

José Vinícius Barroso Ramos



**Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sócio-criminal
a partir de casos de crime de linchamentos públicos**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2020

José Vinícius Barroso Ramos



**Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sócio-criminal
a partir de casos de crime de linchamentos públicos**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2020

José Vinícius Barroso Ramos

**Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal
a partir de casos de crime de linchamentos públicos**

Assinatura: _____

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho.

Resumo

O Estado do Maranhão, Brasil, tem registrado, com frequência, casos de linchamentos, retratando claramente a ocorrência material do instrumento da autotutela como mecanismo da prática de se fazer justiça com as próprias mãos, sendo comportamentos coletivos causados pelo medo e insegurança, retratada na ausência ou deficiência do aparelho de segurança do Estado. A população enfurecida sempre é motivada pelo cometimento de delitos anteriores, originando uma espécie de violência pela violência. A punição dá-se pelo castigo imoderado do espancamento, lesão corporal e assassinato. A impunidade é, sem dúvida, o combustível para os linchadores, os quais se lançam em realizar a justiça pelas próprias mãos, cometendo assim abusos, condenando materialmente pessoas que poderiam ser processadas pelo Estado e receber a sua pena de forma proporcional ao que cometera. Nesse fenômeno social, o acusado vira vítima de uma coletividade e da ausência do Estado, titular exclusivo do direito de punir, o que importa em vivenciarmos um enorme retrocesso legal, pois, a barbárie é retratada em atitudes selvagens, causando graves violações aos direitos fundamentais. A identificação dos agressores sempre é a parte mais difícil, pois, impede a apuração e o ajuizamento de denúncia pela Polícia e pelo Ministério Público, perdendo o Poder Judiciário a oportunidade de impor legalmente a pena aos agressores. No Estado Democrático de Direito e no limiar do Século XXI é inadmissível vermos situações como as relatadas neste trabalho.

Palavras-chave: Linchamento; Autotutela; Crime; Estado; Omissão.

Abstract

The State of Maranhão, in Brazil, has frequently registered cases of lynching, clearly portraying the material occurrence of the self-protection instrument as a mechanism of the practice of doing justice with one's own hands, being collective behaviors caused by fear and insecurity, portrayed in the absence or disability of the state security apparatus. The enraged population is Always motivated by the commission of previous crimes, giving rise to a kind of violence due to violence. The punishment is given for the immoderate punishment of the beating, bodily injury and murder. Impunity is undoubtedly the fuel for lynchers, who set out to carry out justice by their own hands, thus committing abuses, materially condemning people who could be prosecuted by the State and receive their sentence in proportion to what they had committed. In this social phenomenon, the accused becomes the victim of a community and the absence of the State, the exclusive holder of the right to punish, which is importante in experiencing a huge leagl setback, because barbarism is portrayed in wild atitudes, causing serious violations of fundamental rights. The identification of aggressors is always the most difficult part, as it prevents the investigation and filing of complaints by the Police and the Public Ministry, losing the Judiciary the opportunity to legally impose the penalty on the aggressors. In the Democratic State of Law and n the threshold of the 21 st century, it is unacceptable to see situations like those reported in this work.

Keywords: Lynching; Self-care; State; Omission.

Agradecimentos

Quero agradecer aos meus pais e familiares, em especial, a minha querida esposa Fabiola de Paula Costa Veras Ramos, pois me incentivou a continuar os estudos e aos meus filhos, Maria Paula Veras Ramos e Manoel Vinícius Veras Ramos, por terem sido compreensivos, uma vez que dispensei muito tempo neste propósito e, conseqüentemente, renunciando ao fraterno convívio.

Finalmente, agradeço também ao Professor Doutor Joaquim Ramalho, pela sua orientação e a sua ajuda na realização desta dissertação, tendo dispendido muito do seu tempo para me apoiar e incentivar.

Índice

INTRODUÇÃO	1
Contextualização e proposição da investigação.....	1
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO	8
1. Conceito de autotutela.....	8
2. O linchamento na temática penal: a autotutela como instrumento pré processual de controle social.....	10
CAPÍTULO II: ESTRUTURA LEGAL E A AUTOTUTELA	15
1. A Organização da Justiça Estadual e a Autotutela no Estado do Maranhão.....	15
2. A autotutela e os princípios constitucionais violados.....	27
CAPÍTULO III: A PESQUISA EMPÍRICA	31
1. Da metodologia aplicada.....	31
2. Noções conceituais sobre linchamento.....	32
3.Os casos de linchamento no Estado do Maranhão: a concreta a atuação da autotutela.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
BIBLIOGRAFIA	56
ANEXO	62

Índice de Siglas

CP	Código Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CF	Constituição Federal
RITJMA	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
CPP	Código de Processo Penal
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
CPB	Código Penal Brasileiro
CIOPS	Centro Integrado de Operações de Segurança

INTRODUÇÃO

Contextualização e proposição da investigação

Difícil de se acreditar, mas ainda acontece no Brasil e principalmente no Estado do Maranhão. Nestes termos, a civilização¹, mesmo recorrendo ao direito, banaliza a vida ao se deparar com situações de massacre de linchamentos públicos ocorridos face à ausência total da presença do Estado.

A violência social é um fenômeno que mostra a algum tipo de ruptura na sociedade, seja ela a mais sutil possível, como é o caso de pessoas que são discriminadas por causa da raça, sexo ou ideologia.

No Brasil, a violência policial, muitas vezes, legitimada pelo Estado, tem maior índice de registro do que os casos de linchamento, fato já verificado nos Estados da Bahia e São Paulo, conforme citado por Adorno (2002):

Neste cenário, convém ainda ressaltar a veiculação, através da mídia impressa e eletrônica, de casos de linchamento, há pelo menos duas décadas. Embora não se trate de fenômeno recente a historiografia registra inclusive a ocorrência de casos desta espécie desde a Colônia (1500- 1822) eles parecem ter-se intensificado nas duas últimas décadas, em particular em cidades como São Paulo e Salvador (Pinheiro, Adorno, Cardia e col., 1999). Os estudos disponíveis sugerem que tais conflitos tendem a ocorrer em contextos de profundas rupturas nas hierarquias sociais tradicionais, impulsionadas pelo crescimento do crime violento e seu impacto sobre as formas de socialidade e sociabilidade anteriormente dominantes, sobretudo em bairros que compõem a periferia de grandes regiões metropolitanas como a de São Paulo. Ao que tudo indica, essas rupturas afetam justamente as hierarquias que estruturam e organizam as relações entre cidadãos e autoridades públicas encarregadas do controle social no quadro do Estado de direito. Portanto, a crise do poder pessoal (mais propriamente, do patrimonialismo ancorado nas relações sociais) encontra-se na raiz destes casos extremos de justiça popular e vingança privada. (p.5).

Nesse contexto, os julgamentos públicos vêm à tona todas as vezes que a sociedade se sente ameaçada. A justiça popular processa, julga e condena sem a intervenção de autoridades públicas, seja Polícia, Ministério Público ou Juiz de Direito.

1 Segundo Lima (2009), o termo civilização é essencialmente um processo de lentas transformações dos padrões sociais de autorregulação.

Os fatores sociais são relevantes para a ocorrência do crime de linchamento, tendo em vista que somente acontece quando há uma atividade humana anterior, ou seja, há um crime antecedente, cometido pela vítima do Justicamento Popular.

A sociedade, muitas vezes, é guiada por fatos sociais. Nessa esteira, vejamos o pensamento de Durkheim (2005):

Com efeito, os fatos sociais não se realizam senão através dos homens; são resultado da atividade humana. Parecem, portanto, não ser mais que o pôr em prática de ideias, inatas ou não, que trazemos em nós, mais que a sua aplicação às diversas circunstâncias que acompanham as relações dos homens entre si. A organização da família, do contrato, da repressão, do Estado, da sociedade, aparecem assim como um simples desenvolvimento das ideias que temos sobre a sociedade, o Estado, a justiça, etc. Por consequência, estes fatos e as seus análogos parecem não ter realidade senão nas e pelas ideias que são os seus germes, e se tornam, desde logo, na matéria própria da sociologia. (p.44).

As origens desse fato que ocorre no Maranhão – Brasil está no berço sociedade escravista que aqui se construiu a partir da violência, tortura, humilhação e opressão a negros, índios e mestiços, pactuado por uma elite colonial que fazia uma clara distinção entre os “bem nascidos”, aqueles provenientes de famílias abastadas e o restante da população.

No Estado do Maranhão, Brasil, foi constatado um crescimento no número de casos de linchamento, mesmo com o aprimoramento constitucional dos aparelhos de Segurança e Justiça.

Na capital, São Luís, foram registrados muitos casos, dentre eles, há o registro de massacre até a morte de um cidadão, que estava sendo acusado de furto. Foi pego pela multidão e julgado a pena de morte, sem qualquer processo ou intervenção do Poder Judiciário (G1 MA, 2015).

O fato aconteceu no Bairro São Cristóvão, em 06 de julho de 2015, quando um cidadão, de 29 anos, foi linchado pela multidão enfurecida até a morte (foto 2, Anexo 1), quando havia tentado assaltar um estabelecimento comercial, juntamente com um comparsa (G1 MA, 2015).

Noutro caso, acontecido no Estado do Maranhão, relatado no sitio eletrônico imirante.com, um jovem, em 06 de janeiro de 2016, foi espancado por moradores da vizinhança depois de ser acusado de tentar assaltar um ônibus coletivo, prática muito

comum na região metropolitana de São Luís, Estado do Maranhão, Brasil (Sarayva, 2017b).

Como se pode ver, com esses dois casos concretos, que a sociedade, quando se depara com situações de ameaça, seja contra o patrimônio ou contra a vida, responde com violência, chamando-se de multidão enfurecida.

A vida é um direito fundamentação que não pode ser negado a qualquer pessoa, seja quem for, até mesmo aquele que tenha cometido um grave delito penal, posto que não se pode negar a tutela penal, principalmente quando temos nesse contexto a plenitude de um Estado Democrático de Direito.

Desta forma, o sistema de segurança tem a especial função de proteger o cidadão contra a ocorrência de crimes ou qualquer ameaça à vida ou ao patrimônio. A sua deficiência importa no aumento da violência, seja ela urbana ou rural.

Por isso, os linchamentos são compreendidos como uma ação coletiva de pessoas ofendidas por quem tenha, anteriormente, infringido a lei penal, ou seja, cometido um crime. É como se fosse uma fúria de pessoas vitimadas e cansadas dos falhos Sistemas de Segurança e de Justiça.

Martins (2015) já havia revelado a sua face cruel:

O linchamento não é uma violência original: é uma segunda violência. Está fundamentalmente baseado num julgamento moral. É, sobretudo, indicativo de que há um limite para o crime, para o delito e, por incrível que pareça, para a própria violência – há um crime legítimo, embora ilegal, e o crime sem legitimidade. (p.48).

A conduta de linchar viola literalmente o direito fundamental de proteção à vida e segurança, senão vejamos o que diz o art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) (Constituição, 1988).

Mesmo com a proteção à vida, a prática das execuções coletivas se multiplicou após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, como vimos, garante ao Ser Humano, o direito à vida.

Há registros de casos em outros Estados da Federação Brasileira, tais como, o da Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, no plano nacional. Regionalmente, o Estado do Maranhão vem registrando um aumento do número de casos de linchamentos.

No plano Internacional, os Estados Unidos registraram os primeiros ataques de multidões sobre pessoas que teriam cometido delitos ou aviltados pessoas brancas. Lá foi cunhado, pela primeira vez, a palavra linchamento, que inglês se escreve “*lynching*”. A motivação gerada nos Estados Unidos da América, deu-se, em sua maioria, em razão das questões de violência racial.

Vejamos o registro feito Cutler (citado por Pagliarini (2015):

De fato, os linchamentos aconteciam de forma esporádica nos Estados Unidos e estavam restritos aos casos de expansão da fronteira, sendo que geralmente justificados e escusados por causa da necessidade. Entretanto, com o início da Guerra de Secessão (1861-1865), o panorama nacional sofreu uma drástica mudança devido ao discurso antiabolicionista e a prática de linchamentos espalhou-se por todo o país. No final do século XIX e começo do século XX milhares de linchamentos ocorreram nos Estados Unidos. A maioria dos casos teve lugar no sul do país e as vítimas eram quase em sua totalidade escravos africanos. (p.16).

O direito à vida e à segurança foram consignados na Declaração Universal de Direitos Humanos, documento internacional, do qual a República Federativa do Brasil é signatária, cuja previsão assim restou consignada em seu art. 3º: “Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Nações Unidas, 1948, s.p.).

O Estado do Maranhão registra casos de linchamento, revelando a precariedade do aparato estatal de segurança e a necessidade de melhores e eficazes instrumentos de combate à criminalidade.

O tema mostra-se relevante na medida em que há uma omissão da atividade policial quanto à preservação dos direitos fundamentais, isto porque o linchamento acontece por muitos motivos, são eles: i) como resposta a uma injusta violência; ii) ação impulsiva da multidão enfurecida; iii) sentimento de impunidade; iv) violência coletiva; v) prática alternativa de justiça; vi) prática que viola a dignidade humana.

O presente trabalho tem a finalidade de diagnosticar os principais casos de linchamentos ocorridos no Estado do Maranhão, a motivação e o perfil das vítimas, conforme veremos nos capítulos que se seguem.

O linchamento público é tema pouco explorado na literatura nacional e regional. Quem escreveu com profundidade sobre o assunto foi o sociólogo brasileiro José de Souza Martins, que relatou os casos concretos acontecidos nas principais cidades do Brasil, grande parte na região Sudeste. Catalogou mais de 2.000 (dois mil) registros de justiça popular (Martins, 2015).

Assim descreve o Sociólogo:

A maior parte dos linchamentos e tentativas de linchamento que estou analisando ocorreu na região Sudeste, especialmente na cidade São Paulo e Rio de Janeiro. A região metropolitana de São Paulo é a que mais lincha no país. Em segundo lugar, a cidade de Salvador. Em terceiro, a cidade do Rio de Janeiro. A cidade de São Paulo lincha quase quatro vezes mais do que a do Rio de Janeiro (Martins, 2015, p.104).

Registra-se que, no começo do Século passado, era mais comum a ocorrência de crimes das multidões. Vejamos a lição da Professora Rauter (2003):

Nos textos criminológicos das décadas de 20 e 30 aparecerão com insistência referências à selvageria das massas em geral, ao ‘brasileiro’ em particular, fadado por sua própria natureza ao desrespeito às leis, à indolência, e outras características capazes de conduzir à delinquência.

Necessário se torna, do ponto de vista do poder dominante, que se oponha um paradeiro ao perigo que representam os indivíduos reunidos. E mais uma vez surgem o Estado e as leis como fruto de uma necessidade, aqui, ‘necessidade’ de ordenar o caos, de conter o irracional. (p.64).

Numa análise mais recente, a violência urbana e o enfraquecimento do Estado passaram a ser um mix de combustível a enriquecer o aumento dos casos concretos na grande São Paulo, conforme lição de Natal (2012):

A ascensão da violência urbana e a incapacidade do Estado em lidar com ela desencadeiam o sentimento de medo do crime que se propagam entre os cidadãos das mais variadas classes sociais. O medo é resultado de uma sensação de insegurança e vulnerabilidade frente o aumento da violência. Um ciclo que se inicia com o aumento do número de pessoas vítimas ou em contato com vítimas de violência e tem como consequência imediata a evitação de pessoas e lugares (que ficam estigmatizados), o enfraquecimento de laços de sociabilidade e a queda na confiança interpessoal, diminuindo a capacidade do Estado em oferecer respostas para a criminalidade, desencadeando uma sensação de impunidade e de que as leis não têm valor, o que resulta no apoio do uso da força para a resolução de conflitos, aumentando a violência e alimentando o ciclo do medo. O apoio às políticas de segurança pública

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

baseadas no uso indiscriminado da violência e o apoio às ações de execução e linchamentos, são resultado de uma combinação de ausência de políticas efetivas e do medo (p.38).

Não é outra a conclusão de Friede (2019):

Lamentavelmente, quando um Estado ‘fraco’ se curva perante determinadas pessoas ‘fortes’, como se travasse uma espécie de ‘queda de braço’, forma-se um precedente para que outras pessoas também decidam não cumprir as leis editadas pelo ente estatal. Este fenômeno, longe de conduzir à paz social, alimenta ainda mais a desordem que tão bem traduz a realidade brasileira (p.67).

Os pesquisadores acima já haviam externado os resultados de seus estudos sobre a autotutela e os casos de linchamento, traduzidos em fria violência contra a pessoa e contra a vida.

Esta pesquisa visa investigar os casos registrados no Estado do Maranhão, sua motivação, o perfil das vítimas e o modo de agir da multidão enfurecida quando comete o ato de linchamento.

O método a ser empregado nesta pesquisa é o qualitativo, segundo o qual se busca a interpretação de fatos históricos, das relações, das representações, das crenças, das percepções, bem como das opiniões sobre o tema determinado. Serão buscados também elementos quantitativos, baseados dados coletados por instituições oficiais. Busca-se ainda as interpretações que se fazem a respeito das sondagens realizadas, utilizando-se questionários.

Vejamos o pensamento de Maia (2009):

É claro que a comparação, já é de si, um dos objetivos da adoção do inquérito por questionário, mas que vulgarmente apenas acentua a dimensão de comparação de grupos ou de indivíduos, ou seja, raramente tem por preocupação o estabelecimento da comparação em momentos distintos da vida desses grupos ou desses indivíduos. Ao mesmo tempo, o inquérito por questionário sobressai pela representatividade dos dados quantificáveis que recolhe, pela adoção de uma amostra que se pautar, em número, pela expressividade (p.21).

Delimitados os fatos, este trabalho trará para análise o tema a autotutela, na forma de linchamentos públicos e repercussão no seio da sociedade maranhense, sob a ótica dos atores sociais envolvidos.

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Serão catalogados os casos concretos, colhidos nos meios de comunicação *on line*, internet, e nos registros da Secretaria de Segurança do Estado do Maranhão. Nesse viés, esta pesquisa investigará os linchamentos na sociedade maranhense atual e sua repercussão social e para a Ciência do Direito.

CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. Conceito de autotutela

A ideia de Estado, *latu sensu*, surgiu como ideia de poder coletivo, para conter o avanço da violência entre as pessoas ou grupos de pessoas. Sabe-se que convivência entre os seres humanos é sempre conflituosa, porque no Estado Natural o Direito se impõe pela força. O comportamento é predatório, não havia o elemento neutro para fazer parar o comportamento hostil.

Neste sentido, já pontificava Hobbes (1997):

O maior dos poderes humanos é aquele que é composto pelos poderes de vários homens, unidos por consentimento numa só pessoa, natural ou civil, que tem o uso de todos os poderes na dependência de sua vontade: é o caso do poder de um Estado. Ou na dependência de cada indivíduo: é o caso do poder de uma facção, ou de várias facções coligadas. Consequentemente ter servidores é poder; e ter amigos é poder: porque são forças unidas (p.34).

O pensamento positivo, extraído do Estado Moderno, traz para o centro das discussões o Estado de Direito. O império da lei, para se harmonizar o conflito, o Juiz deveria ser investido na função antes do acontecimento do conflito, fundado em normas legais votadas por pessoas eleitas pela população. Era a verdadeira fissura do Estado absolutista, que traduzia com clareza o modelo de proteção à sociedade, e o surgimento do respeito à Lei e a Justiça.

A transição para o Estado Democrático de Direito era apenas um passo, posto que este busca não só a igualdade formal entre os Seres Humanos, mas a construção de uma sociedade em que deve ser livre, justa e solidária, não se permitindo que instrumento de perseguição sejam utilizados à revelia daqueles expostos na Constituição Federal (CF), sendo o povo a única e inesgotável fonte de poder, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

O jurista português, Canotilho (1993) assim classificou a ideia de Estado e sua evolução:

O trânsito para a ideia de Estado Constitucional informal ganha, nesse contexto, transparência: se a regulamentação jurídica formal deve ser substituída por outros mecanismos (ex.: econômicos) ou por

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

outras estruturas informais (ex.: tribunais leigos), então também o direito constitucional formal se deve retirar da vida e da política para, num processo dinâmico processo público aberto, incorporar, preferencialmente, regras não cristalizadas na constituição escrita ou em quaisquer outros textos jurídicos (p.21).

Para se chegar o mais próximo do conceito de autotutela, necessário que se entenda que é um instrumento correlato e anterior ao surgimento do Estado, do ponto de vista *latu sensu*, e que passou a ter uma concreta ilegitimidade para sua aplicação, tendo em vista a observância dos princípios constitucionais da igualdade e devido processo legal.

Nos diferentes estágios de evolução do Estado, do absolutismo ao pós-modernismo, não se admite a justiça privada. O império da força é a própria usurpação da função soberana de julgar o conflito de interesse entre os Seres Humanos.

Nesse contexto, a paz social sempre foi interrompida por conflitos sociais, que reclamam a necessidade resolução. A autotutela mostrou-se como instrumento possível de ser aplicado quando inexistente a presença do Estado e, quando este surgiu, passou a ser censurado pela legislação penal, pois, ninguém tem o direito de solucionar um conflito usando a própria razão, a própria força.

Dinamarco (2009) assim descreveu a autotutela:

O conflito, assim entendimento, é a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos de pessoas, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo – seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial (*supra*, n. 1). Essa situação recebe tal denominação porque significa sempre o choque entre dois ou mais sujeitos, como causa da necessidade do uso do processo.

A autotutela, como espécie egoísta de autocomposição unilateral, é anti-social e incivilizada, razão por que em princípio a lei a proscree e sanciona (Código Penal (CP), art. 345, crime de exercício arbitrário das próprias razões). Ao próprio Estado é vedada a autotutela em muitas situações (p. ex., efetuar descontos nos vencimentos dos seus funcionários sob a alegação de danos causados ao patrimônio público, sem embargo da chamada auto-executoriedade dos atos administrativos (p.123 e 124).

O Estado pós moderno não abomina a autotutela como instrumento de resolução de conflito, sendo que somente em casos exclusivos é que a lei autoriza, utilizando os meios moderados, para se evitar os excessos, dos quais a parte irá responder perante a Justiça.

O conceito de autotutela foi perfeitamente conceituado por Duarte Neto, Lucon e Teixeira (2012):

A autodefesa (ou autotutela) é considerada a modalidade mais primitiva de composição de conflitos. Ela se destaca pela presença da coação particular, ou seja, da chamada 'justiça privada'. Ocorre quando uma das partes da relação litigiosa impõe a prevalência do seu interesse sobre o da parte adversa, efetivamente ou ameaçando usar qualquer espécie de força para assegurar a vitória de sua pretensão.

Trata-se, portanto, de uma forma de composição intra partes, sem a intervenção de um terceiro (a não ser quando um terceiro parcial intervém exclusivamente para auxiliar uma das partes, tomando partido sem considerar as peculiaridades do conflito). Há, dentro da autotutela, a materialização ou ameaça de concretização de uma forma de coerção, seja esta força de natureza física, moral, intelectual, política ou econômica (p.104).

Nesse contexto, a autotutela era um instrumento de resolução do conflito que, ao longo da História, pautou-se à margem do Estado, sendo aplicado somente em situações extremas, dentre elas nos casos de linchamento público, no qual os executores negam a existência da ordem constitucional estabelecida, a legalidade processual e aplicam a sanção a quem anteriormente lhe cometera uma maldade.

A negação do Estado constitui o retorno à barbárie em que se vivia em tempos mais remotos. Os casos de linchamento representam a face mais cruel de violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição e nas leis infraconstitucionais, conforme veremos a seguir.

2. O linchamento na temática penal: a autotutela como instrumento pré processual de controle social

No princípio, a humanidade resolvia seus conflitos por meio das formas pré processuais, pois, não existindo o Estado, como terceira pessoa capaz de por termo aos conflitos sociais, a força era empregada sem o devido controle.

A autotutela é um dos primeiros instrumentos de resolução de conflito que se tem conhecimento, numa sociedade organizada, sendo que a repressão aos delinquentes dava-se por meio da vingança privada. O poder de resolução do conflito era exercido pelo mais forte ou pelo grupo mais forte.

Cintra, Ginover e Dinamarco (2012) assim concluíram:

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um estado suficientemente forte para os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação da pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o jus punitiois, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-se do ponto de vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido (p.29).

Os conflitos eram resolvidos pela força do mais forte, pois não havia quem pudesse intervir ou quem pudesse impedir a aplicação severa do castigo. Nesse contexto, a segurança era realizada de forma privada, através de grupos de pessoas que utilizavam suas próprias regras para punir quem as descumprisse.

As disputas e os conflitos não ficaram tão diferentes, sempre acompanhou a humanidade, desde a pré-história até a idade moderna quando, concretamente, surgiram os Estados e a ideia de soberania. A inexistência de um estado forte para impor as leis sobre a vontade dos particulares, fazia proliferar força dos mais fortes sobre os mais fracos. A solução dos conflitos não passava pelas mãos de um terceiro desinteressado, era a imposição dos mais fortes sobre os mais fracos, ainda que houvesse clemência em relação a estes.

Na autotutela, o tratamento do conflito dá-se pela imposição do mais forte sobre o mais fraco. Baseava-se exclusivamente no poder de coação física ou moral. Na solução dos conflitos venciam sempre o mais forte e mais astuto, pois, impunha coercitivamente a sua decisão sobre o outro.

Vejamos as palavras de Tourinho Filho (2000):

O emprego da força maior devia ter sido a forma mais usual para a solução do conflito. Era a 'autodefesa'. Mas, sobre ser uma solução egoísta, por demais perigosa, pois, às vezes, como preleciona Alcalá-Zamora, o ofendido podia ser mais fraco que o autor do ataque e, assim, longe de obter a reparação do delito ou do dano sofrido, podia experimentar um novo e mais grave ataque. E se o prejudicado não reagisse? E se por ele ninguém assumisse a defesa-vingança? A justiça privada se traduziria em impunidade (p.8).

No instrumento em estudo, o conflito não é solucionado de forma justa, impõe-se a vontade do mais forte em contraposição ao império da lei e da ordem jurídica. Faz-se justiça pela imposição da vontade, o que não é possível ainda de se compreender nos dias atuais. O mal cometido não pode ser combatido pela força bruta.

O certo seria que a solução dos conflitos deveria sempre passar por um terceiro não interessado, o Estado *lato sensu*, fazendo as vezes de Juiz e exercendo a sua soberania, evitando assim que execuções públicas sejam realizadas, quando se trata de linchamentos tais quais retratados neste trabalho.

A manifestação da autotutela traduz-se claramente nas execuções sumárias de um grupo dá-se pela reação em massa mal cometido. Não se costuma aguardar a polícia para que fosse realizada a necessária intervenção, constituindo-se leis específicas para a solução de cada conflito.

Foucault (2014) já havia pressentido:

A execução pública é vista então como uma fomalha em que se acende a violência. A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais abominável teatro; a mecânica muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. (...) (p.14 e 15).

Nesse contexto, o linchamento constitui-se numa forma de autotutela, ou seja, de um instrumento pré processual de controle do ilícito, de resolução não-jurisdicional do conflito, pela imposição da força, sacrificando o interesse do mais fraco, ainda que seja o suplício para continuar vivo.

Há muito já era preocupação dos criminólogos, conforme lição de Rauter (2003):

As manifestações populares preocupam os criminólogos e aos fenômenos e aos fenômenos que nelas estes observam são dadas várias designações: epilepsia das multidões, furor coletivo, degradação do pensamento, estado hipnoide. Na multidão o indivíduo perde os freios morais que possuía: a efetividade se intensifica, a inteligência decresce, já não pode decidir livremente por seus atos, torna-se facilmente sugestível, odeia e ama exageradamente (p.64).

É estarrecedor saber que ainda ocorrem casos de autotutela, não autorizados pelo Estado Brasileiro, principalmente na modalidade de execução pública. Essa solução do conflito é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, constitui crime de exercício arbitrário das próprias razões, quando se tratar de um particular, ou abuso de autoridade, quando se tratar de prática cometida por agente público.

Certo é que existem casos em que a lei brasileira (Constituição Federal, Código Civil e Código Penal) autoriza a autotutela, tais como: desforço incontinenti do possuidor, com uso de meios moderados, no caso de violência a sua posse; legítima defesa no direito penal; estado de necessidade; o privilégio do Poder Público de executar seus próprios atos; a pena de morte em caso de guerra declarada.

No Estado do Maranhão, o linchamento ganha forma de autotutela, na medida em que é utilizado para punir o infrator de um delito sem a intervenção do aparelho estatal, sendo muito comum que as autoridades sejam avisadas após o ato de execução.

Prevalece sempre a vontade de um grupo mais forte sobre o infrator, sem nenhuma ingerência de um terceiro ou mesmo da polícia, que teria a finalidade de combater a criminalidade, seja na ostensiva como na investigativa.

A ausência do Estado no campo criminal, no sentido *latu sensu*, imporá em sérios riscos para a sociedade e para o direito, importando num regresso às formas mais rudimentares de resolução de conflitos.

Segundo o pensamento Lopes Júnior (2018), a autotutela tem a seguinte implicação:

A sociologia do risco é afirmada e definida pela emergência dos perigos ecológicos, caracteristicamente novos e problemáticos. Mas a dimensão desse risco transcende a esfera ecológica e também afeta o processo, pois alcança a sociedade como um todo, e o processo penal não fica imune aos riscos (p.70).

A execução por meio do linchamento corresponde a julgamento público de aplicação direta da pena. Uma aplicação de medida extrema sem a intervenção de nenhum Órgão do Sistema de Justiça ou da Polícia.

A autotutela surge como instrumento de execução direta do castigo à vítima de linchamento. Vítima essa que concretamente ofendeu os costumes jurídicos de determinada comunidade e que recebe a punição extrema por meio de um comando coletivo a fim de extirpar o comportamento agressor.

Muitas vezes, a reação coletiva toma uma dimensão que fica fora do controle da multidão, muitos dos casos que serão relatados nesta pesquisa, o excesso teve como consequência a consumação de um crime de homicídio. Tal fato acontece na realidade por ausência plena do Estado, em seu controle preventivo e repressivo. Neste ambiente de pura e concreta anomia, a autotutela revela-se como instrumento letal de reação social.

Vejamos os termos utilizado pela doutrinadora Andrade (2015) citando Baratta:

O progresso da análise do sistema penal como sistema de direito desigual está constituído pelo trânsito da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, isto é, ao aprofundamento da lógica da desta desigualdade. Este aprofundamento evidencia o nexos funcional que existe entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos (e também as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento em determinadas áreas ou sociedades nacionais) (p.218).

Portanto, constata-se que a autotutela ainda hoje é utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, de forma ilegítima e ilegal, quando envolve casos de linchamento, principalmente os ocorridos no Estado do Maranhão, Brasil.

CAPÍTULO II: ESTRUTURA LEGAL E A AUTOTUTELA

1. A Organização da Justiça Estadual e a Autotutela no Estado do Maranhão

Os órgãos da Justiça, incluindo o aparelho policial, não conseguem promover o efetivo e concreto combate à prática do linchamento no Estado do Maranhão.

Enquanto tipo penal, previsto no art. 345 do Código Penal Brasileiro (CPB), o Legislador não o denominou como linchamento, mas como “Exercício arbitrário das próprias razões” (Decreto-Lei nº 2.848/1940), no qual a vítima ou as vítimas punem determinado agente infrator, fazendo justiça com as próprias mãos.

Vejamos os termos do dispositivo legal brasileiro:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

O ilícito em apreço tem a natureza jurídica de crime meio, ou seja, sua execução tem finalidade não só de conter a vítima, mas de puni-la severamente, chegando, muitas vezes, a crimes mais graves, como lesão corporal, homicídio e outros.

Por conta da simplicidade da pena prevista, “detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (Decreto-Lei nº 2.848/1940), as pessoas não temem cometê-lo e tal fato tem repercussão direta na incidência dos casos de linchamento, resultando homicídio ou lesão corporal grave.

No caso de consumação de um crime mais grave, soma-se a pena deste último, com a detenção de detenção de quinze dia a um mês. Isto porque a finalidade do tipo penal é garantir o exercício pleno da Administração da Justiça, na sua função primordial, que a livre convicção de proceder ao julgamento justo.

Outra questão substancial é que, quando o delito é praticado por uma multidão enfurecida, não se consegue facilmente identificar os autores, bem como detalhar a participação de cada um na ação criminosa.

Bitencourt (2017) assim descreve:

Bem jurídico protegido é a Administração da Justiça na sua função essencial, qual seja a incumbência de exercitar o monopólio assumido pelo Estado de resolver os conflitos sociais distribuindo justiça. Protege-se, em verdade, a probidade da função judicial, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Quando o particular arvora-se em julgador dos seus próprios interesses, coloca-se acima da lei e despreza o poder jurisdicional ao qual é atribuída a missão de dar a cada um o que é seu (p.372).

Nesse sentido, verifica-se que a pouca punibilidade prevista para o tipo penal em evidência dissemina a prática de execução coletiva, não só mesmo no Estado do Maranhão, mas, em todo o Brasil.

Os casos identificados nesta pesquisa revelam a falência dos Órgãos Repressivos do Estado, sejam eles judiciais ou policiais, tendo como consequência o avanço dos meios ilegítimos de combate à criminalidade.

Os serviços prestados por essas autoridades, principalmente pelo Poder Judiciário, são relevantes para conter o avanço da prática da vingança privada no Estado do Maranhão, uma vez que têm raízes constitucionais e tem a função clara de refletir concretamente o exercício da soberania, dando respostas eficazes aos crimes de roubo, furto e estupro, posto que os principais delitos antecedentes.

Sobre a necessidade de eficiência das leis, Foucault (2018) já ponderava:

E principalmente que nenhum crime cometido escape ao olhar dos que têm que fazer justiça; nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança da impunidade; como se poderia estabelecer no espírito dos jurisdicionados um laço estreito entre um delito e uma pena, se viesse afetá-lo um certo coeficiente de improbabilidade? Não seria preciso tornar a pena tanto mais temível por sua violência quanto ela deixa menos a temer por sua pouca certeza? Mais que imitar assim o antigo sistema e ser ‘mais severo, é preciso ser mais vigilante’ (p.95).

A lei se mostra ineficaz quando se está diante de crimes da multidão, pois, o sentimento é que os Órgãos da Justiça são inoperantes, nestes casos específicos. Geralmente, a polícia chega aos locais onde ocorrem o linchamento após a sua consumação, justamente, pelo fato da precariedade quanto ao serviço oferecido e seus instrumentos de combate, tais como viaturas, rádios de comunicação e efetivo de policiais.

O Judiciário Estadual não se encontra em todos os municípios do Estado do Maranhão, muito menos as Polícias Militar e Civil. Nesta senda, há Comarcas que abrangem mais

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

de um Município, bem como há distritos policiais que abrangem mais de dois Municípios.

Sabe-se que o Poder Judiciário na República Federativa do Brasil divide-se em Órgãos da Justiça Federal e Órgãos da Justiça Estadual e do Distrito Federal. O Município, apesar de ser um Ente Federado, conforme art. 18 da CF, não detém Judiciário (Constituição, 1988), utiliza-se da Justiça Estadual para atuar como autor ou réu.

Sobre os órgãos do Poder Judiciário, o art. 96 da Constituição (1988), assim descreve:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Os Tribunais Superiores e as Justiças Especializadas não combatem diretamente ou de frente o crime de linchamento, os primeiros apenas julgam eventuais recursos extraordinários e especiais. As últimas apuram casos que tenham liame subjetivo com o objeto próprio da Justiça, quais sejam: questões militares, eleitorais ou do trabalho.

Como já foi explicado, o Município não detém órgão de justiça, no entanto, pode prestar auxílio, pois, formaliza termos de cooperação técnica com a Justiça Estadual, fornecendo mão de obra e, muitas vezes, com cessão de prédios públicos para o funcionamento da Sede do Fórum ou salas de audiência ou de julgamento.

Seguindo a linha do federalismo brasileiro, a organização da Poder Judiciário Estadual é competência do respectivo Estado Membro. A Justiça Federal é organizada pela União e sua competência fica restrita aos casos em que haja interesse concreto de Entes ou Autoridades Federais.

Sobre o assunto, a doutrina de Dinamarco e Lopes (2018) é clara:

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Às Constituições dos Estados a Constituição Federal atribuía competência para definir a competência para definir a competência de seus Tribunais de Justiça (art. 125, parágrafo 1º). As leis estaduais são responsáveis pela organização judiciária de cada Estado e sempre serão de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, parágrafo 1º). Aos Tribunais compete, por meio de seus Regimentos Internos, disciplinar as chamadas questões interna Corporis (Const., art. 96, inc. I, letra a) (p.42).

Neste capítulo, verificaremos que o Poder Judiciário Estadual, mesmo com sua sublime missão de contribuir com a criminologia na busca pelo combate aos índices criminais, não alcança todos os Municípios do Estado, o que importa na deficiência dos serviços e na possibilidade concreta de ocorrência de casos como os aqui estudados.

A organização judiciária do Poder Judiciário do Estado do Maranhão desenvolve-se por meio das Justças de 1º e 2º Graus.

Como se pode ver, o Judiciário Estadual encontra-se previsto na Constituição da República e, sendo órgão de soberania, suas competências estão inseridas na Constituição do Estado do Maranhão.

Vejamos o que dizem os arts. 125 da Constituição (1988) e 71 e 80 da Constituição Estadual (Constituição, 1989):

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 71 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Tribunal de Justiça;

II – (Revogado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009)

III – o Conselho de Justiça Militar;

IV – os Tribunais do Júri;

V – os Juízes de Direito; VI – os Juizados Especiais;

VII – os Juízes de Paz.

Art. 80 – O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado, com jurisdição em todo o seu território e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores em número fixado por lei complementar de sua iniciativa e com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente. (modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).

(...)

No âmbito interno, propriamente, a jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, no 1º Grau, é exercida pelo Juiz de Direito, o qual tem competência para resolver os conflitos ocorridos na base territorial, chamada Comarca, que pode abranger um ou mais Municípios.

A Jurisdição de 2º Grau, exercida pelo Tribunal de Justiça em todo território do Estado do Maranhão, com sede na Capital do Estado, São Luís.

Para o combate efetivo à prática de linchamentos públicos necessário que houvesse um concreto e efetivo exercício dos órgãos da Justiça Criminal de 1º Grau, principalmente no seu primeiro chamado, quando é da Polícia Militar a primeira intervenção.

O Estado do Maranhão possui 217 (duzentos e dezessete) municípios, no entanto, segundo a Lei de Organização Judiciária, Lei Complementar nº 14 (1991), há somente 111 (cento e onze) Comarcas, conforme Provimento n.º 42/2018, que regulamenta os Polos de Justiça, o que se torna insuficiente para o processo e julgamento daqueles que participam da prática criminosa estudada.

Vejamos os termos do art. 6º da referida Lei Complementar Estadual nº 14 (1991):

Art. 6º. O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias. (Redação conforme Lei Complementar (LC) nº 104, de 26/12/2006).

§1º. A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede (Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006).

Constata-se que a Justiça Estadual, competente para apurar o delito em questão, não abrange todos os municípios. Noutros termos, muitos municípios do Estado do Maranhão não dispõem de Juiz de Direito, Promotor Público e Delegado de Polícia.

A existência de Distrito Policial em determinado Município é suficiente para transmitir a tranquilidade necessária aos habitantes, sendo certo que tudo se resolve na delegacia, principalmente os ilícitos de furto, roubo e sexuais, os quais são os meios para a consumação do crime de linchamento, sendo que pode resultar diretamente um terceiro crime, o de homicídio.

Deveras, quando não existe a presença do Estado, seja por meio do Juiz ou do Delegado de Polícia, a sociedade recorre a autotutela, a resolver seus conflitos por meio da força,

da prevalência do grupo que tenha mais número de integrantes em detrimento daquele com menor número.

Quando não existe uma forma justa de resolução dos conflitos, sobressai a vingança privada, a sociedade mergulha no caos e no medo, pois, a segurança se distancia da tranquilidade.

Nesse ponto, o conceito de anomia, cunhado por Émile Durkheim nas obras *Da Divisão Social do Trabalho* (1893) e *Suicídio* (1897) e depois utilizado na obra *A Educação Moral* (1902), onde abordou o papel da moral no combate ao estado anômico. Para esse sociólogo, a anomia é uma situação social produzida pelo enfraquecimento dos vínculos sociais e pela perda da capacidade da sociedade regular o comportamento dos indivíduos, gerando, fenômenos sociais. Trata-se de uma ausência de um “corpo de normas sociais” capaz de regular o convívio social marcado pela solidariedade e justiça, que nestes casos o poder da justiça do Estado é viável (Bodart & Silva, 2015).

No Estado do Maranhão, onde o número de Comarcas não abrange efetivamente todos os Municípios, muito menos a autoridade policial, a sociedade busca meios alternativos de controle social do ilícito. A ausência de agentes estatais torna cansativa a busca por resolução de conflitos, sendo a vingança privada e coletiva a principal forma de resolução.

Mesmo havendo um Estado com organização administrativa e judiciária, os índices de criminalidade são sempre crescentes, o que importa no reconhecimento da utilização da autotutela penal como forma de substituição às ações das autoridades legitimadas, pois, muitas vezes, é a forma de defesa da sociedade mais rápida e eficaz, a qual quando utilizada em excesso transmuda-se para um instrumento ilegal de justicamento ou execução sumária da vítima.

A punição aplicada pela multidão, nos casos de linchamento tem, muitas vezes, como causa a ausência de efetividade dos órgãos de Justiça. Muitos são os casos relacionados neste trabalho, os quais se relacionam com o conhecimento ou com o fato da população desacreditar dos aludidos órgãos, principalmente quando se trata da morosidade em relação ao resolução dos casos concretos.

O Poder Judiciário do Estado do Maranhão, além de ser constituído por Comarcas, jurisdição de 1º Grau, possui como órgão de revisão, o Tribunal de Justiça, composto por 30 (trinta) desembargadores, com jurisdição em todo o território estadual, tendo como objetivo processar e julgar os recursos oriundos da 1ª Instância, tais como as apelações Cíveis e Criminais, os Agravos de Instrumentos, recursos em sentido estrito, reclamações, mandado de segurança, habeas corpus, ações rescisórias e a revisão criminal etc.

A previsão normativa está contida no art. 81 da Constituição (1989):

Art. 81 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

(...)

XI – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;

(...)

XIII – julgar ações rescisórias e as revisões criminais em processos de sua

XIV – exercer todas as demais atribuições previstas em lei

(...).

Internamente, o Tribunal é constituído de 09 (nove) Câmaras Julgadoras, sendo 06 (seis) cíveis e 03 (três) criminais. Cada Câmara é composta de 03 (três) desembargadores, conforme *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (RITJMA)* (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2016).

Há também outros órgãos colegiados, com competências recursais e originárias, tais como as Câmaras Cíveis Reunidas, que são duas, as Câmaras Criminais Reunidas, a Seção Cível e o Tribunal Pleno (órgão máximo).

Das 09 (nove) Câmaras julgadoras, 03 (três) são criminais, sendo que não conseguem efetivamente solucionar os recursos com a brevidade necessária a evitar que novos casos aconteçam.

As Câmaras Criminais têm como competência as listadas no art. 16 do referido RITJMA):

Art. 16. Compete às câmaras isoladas criminais:

I - processar e julgar:

a) prefeitos municipais, nos crimes comuns;

b) pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito;

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

c) conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;

d) pedidos de correição parcial;

II - julgar:

a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º grau em matéria criminal;

b) recursos das decisões dos juízes de direito em processos de *habeas corpus*.

c) embargos de declaração opostos aos seus julgados;

d) medidas e processos incidentes, bem como agravos regimentais relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto;

e) exame para verificação da cessação de periculosidade antes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança;

f) confisco de instrumentos e produtos de crime;

III - executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios.

IV - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

V - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.

(...) (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2016, p.9 e 10).

Com toda essa estrutura, o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio de seus Órgãos, inclusive de persecução criminal, não conseguiu extinguir esse tipo de comportamento criminoso.

A Justiça tem uma função de soberania estatal, de julgar os conflitos de interesse surgidos na sociedade, principalmente aqueles que afligem a sociedade, como é o caso dos linchamentos públicos.

A vingança coletiva não mede a proporcionalidade das penas, ou seja, o indivíduo comete de um crime de pouca monta para a ser, muitas vezes, demonizado por todo o grupo social a que pertence, sendo que este age, de modo conjunto com a finalidade de punir, substituindo-se ao Poder Constituído.

O modo de operar da multidão enfurecida remete principalmente à Lei de Talião, sem a devida moderação da pena, conforme se vê dos casos estudados, pois, não se percebe nenhuma piedade ou moderação.

A Lei de Talião foi importante justamente para evitar que os povos sejam dizimados, seria uma espécie de limitação, de reação à ofensa pela ofensa ao mal praticado.

No relato de Costa (citado por Pagliari (2015) registro o avanço da legislação para conter a execução pela força:

Para a época, o Talião representou um grande avanço, visto que dava uma certa proporcionalidade a ofensa praticada pelo inimigo. Talvez o princípio da proporcionalidade, aplicada ao crime e a pena como decorrente deste, esteja justamente na lei de Talião, embora não seja citada (p.49).

Por essa lógica, a Lei de Talião embasa a autotutela e não freia o conflito, sendo que tal fato se apresenta em maior volume quando se constata que a Justiça Estadual não consegue solucionar os casos concretos e transmitir para a sociedade a desejada paz e tranquilidade.

No mesmo sentido, o Código de Hamurabi, criado na Mesopotâmia em 1700 A.C., regulou questões atinentes às violações aos direitos das pessoas. Sua missão era impedir que os fortes oprimissem os fracos, conforme citado por Harari (2019):

O texto começa afirmando que os deuses Anu, Enlil e Marduk – as principais deidades do panteão mesopotâmico – nomearam Hamurabi para ‘fazer a justiça prevalecer na terra, abominar o que é mau e perverso, impedir que os fortes oprimam os fracos’. Então, lista cerca de trezentos julgamentos, de acordo com a seguinte fórmula estabelecida: ‘Se tal e tal coisa acontecer, tal é o julgamento’. Por exemplo, os julgamentos 196-199 e 209-214 afirmam:

196. Se um homem superior arrancar o olho de outro homem superior, deverá ter seu olho arrancado.

197. Se ele quebrar o osso de outro homem superior, deverá ter seu osso quebrado (p.114).

Certo é que quando esse Código foi criado, em 1700 A.C., havia uma severa divisão de classes, de homens superiores, comuns e escravos, no entanto, ao se transmutar para os dias atuais, eliminam-se as classes, porém, o modo de operar é o mesmo, ou seja, de aplicar a mesma pena ou uma pena maior na pessoa a ser linchada, sem que o Poder Judiciário intervenha (Harari, 2019).

O Estado do Maranhão tem uma estrutura deficiente, por mais que se empenhe em manter uma razoável organização, cujo objetivo é buscar a paz social, porém, em muitos lugares sobressai o julgo da força e da resolução dos conflitos por meio da autotutela.

A função jurisdicional deve ser exercida de forma efetiva, uma vez que se trata de exercício incontestável da soberania e quando assim não se faz importa no surgimento de formas alternativas de resolução de conflitos. É o que acontece no Estado do Maranhão quando ocorre os casos de linchamento.

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

A efetiva resolução dos conflitos passa pela existência da função jurisdicional. Vejamos o que diz Theodoro Júnior (2011):

Para desempenho da função acima, estabeleceu-se a jurisdição, como o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.

Não foram, porém, instituídos os órgãos jurisdicionais para definir academicamente meras hipóteses jurídicas, nem tampouco para interferir *ex officio* nos conflitos privados de interesse entre os cidadãos (p.46).

No mesmo sentido é a lição de Tourinho Filho (2000):

Desse modo, se apenas o Estado é que pode administrar justiça, solucionando os litígios, e ele o faz por meio do Poder Judiciário, é obvio que, se alguém sofre uma lesão em seu direito, estando impossibilitado de fazê-lo valer pelo uso da força, pode dirigir-se ao Estado, representado pelo Poder Judiciário, e dele reclamar a presença jurisdicional, isto é, pode dirigir-se ao Estado-Juiz e exigir dele se faça respeitado o seu direito. A esse direito de invocar a garantia jurisdicional chama-se direito de ação (p.10).

A jurisdição é função estatal que tem por objetivo aplicar a lei ao caso concreto, mantendo o controle social por meio da resolução dos conflitos. A vontade das partes não pode ser concebida por meio da autotutela ou pela vingança privada. A atuação estatal, representada pelo Juiz e, em muitos casos, pelo delegado de Polícia, tem como fundamento o alicerce das leis e da Constituição.

Jamais o poder de resolver os conflitos pode passar das mãos das partes. No Estado Democrático de Direitos, a lei deve prevalecer, ou mesmo imperar, e não a vontade do mais forte ou de uma multidão enfurecida.

O meio mais justo e correto de resolver os conflitos é entregar a terceiro não interessado e imparcial, que seria o Estado, a função de julgar os casos concretos, evitando que eles acontecessem.

O Estado do Maranhão, com grande quantidade de municípios de pequeno porte e com extrema pobreza, carece de estrutura de persecução penal, para prisão em flagrante ou preventiva.

As Comarcas e o aparelho repressivo do Estado do Maranhão não são suficientes para pacificar a sociedade, no sentido de reduzir os índices de violência e criminalidade. Nos

lugares onde a repressão oficial não chega é criado um ambiente propício para o exercício da autotutela e prática de linchamentos públicos.

O problema se agrava quando não se tem políticas públicas, bem como investimentos financeiros e projetos sociais, voltados para a educação e o trabalho. Muitos dos casos estudados retratam que a vítima cometera o crime anterior de furto, roubo, homicídio ou estupro, para obter recursos para a compra de drogas, denotando um ambiente propício para a impiedosa prática, a qual se alastra, não só pelo Estado do Maranhão, como também por todo o País.

Sobre violência, Sá (2016) é claro ao dispor que o crime seria uma modalidade de resposta para solucionar o conflito:

Pois bem, nesta sequência de conflitos, o crime é uma modalidade de resposta, nas tentativas que o homem faz para solucionar o conflito vital de fazer valer seus direitos, dentro de uma história em que quase tudo foi negado, pelo que até psiquicamente se fragilizou e sua personalidade se deteriorou. (...) (p.72).

Para o controle da violência, o Estado tem a responsabilidade de garantir a segurança pública. É natural que na vida em sociedade apareçam os mais variados conflitos, sendo vedado, em tese, que as pessoas busquem a solução mediante o exercício da sua própria força. Não se combate o mal produzindo outro mal.

Como bem diz Maia et al. (2016), a violência aqui estudada se enquadra perfeitamente naquela chamada de violência de ódio:

Para além da motivação, os crimes de ódio caracterizam-se por envolverem violência excessiva, não serem habitualmente planejados e tipicamente cometidos por um grupo de ofensores jovens, homes, e de raça branca (Downey e Stage, 1999 cit. In Plum Terence, 2013). Segundo Milton (2013), quando ocorre morte, esta tipologia de crimes difere da dos homicídios comuns, não só por ocorrerem de uma maneira extremamente violenta, mas também pela motivação do ofensor, pelas razões do agente (p.518).

O direito a segurança é de ordem essencial e tem uma natureza de garantia fundamental, pois, é competência exclusiva do Estado investigar as ocorrências penais, não havendo possibilidade de delegação a qualquer pessoa privada.

Conforme a Constituição (1988), a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio é de responsabilidade do Estado.

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- (...)

Como se sabe, é difícil se obter um conceito preciso de segurança pública, mas, podemos afirmar que é o conjunto de políticas públicas e jurídicos destinados a garantir a ordem pública e paz social, numa convivência harmônica em sociedade.

Nessa seara, a prática ilícita de linchamento deveria ser coibida e investigada pela Polícia Judiciária, uma vez que a Segurança é direito de todo cidadão e dever do Estado, exclusivamente, prestá-la.

A divisão da Polícia (Polícia federal, Polícia rodoviária federal, Polícia ferroviária federal, Polícia civil, Polícias militares e Corpos de bombeiros) é apenas para racionalizar as investigações, dentro da competência de cada uma delas, coibir a criminalidade.

Sabe-se que a ausência de efetivo policial em alguns municípios do Estado do Maranhão ou demora para a sua chegada, no caso de São Luís, é combustível necessário à fatal consumação do linchamento.

Isto porque ficou constatado, nos casos estudados, que serão catalogados mais a frente, que o linchamento é um ilícito subsequente. A vítima cometeu um crime anterior, por exemplo, furto, roubo, homicídio ou estupro, para que seja aplicada pena máxima pela multidão, a qual, muitas vezes, resulta em greve espancamento e morte.

A ineficiência da Segurança Pública, enquanto Órgão Auxiliar do Poder Judiciário, em coibir o primeiro crime, insufla a população a agir com as mãos próprias, aplicando a pena que entende correta, no efetivo exercício material da Jurisdição.

Não é demais lembrar que os Órgãos da Segurança Pública são responsáveis por criar e gerenciar planos de repressão a criminalidade e violência, administrar o sistema

penitenciário e outras funções correlatas, razão pela qual não concebe ainda a ocorrência de fatos como os aqui estudados.

A ausência de agentes do Estado para garantir a ordem pública e a segurança da sociedade nos locais da ocorrência dos linchamentos fazem com que os índices de violência subam de forma assustadora, levando as pessoas a cometerem justiça com as próprias mãos.

2. A autotutela e os princípios constitucionais violados

A autotutela convive de forma ilegítima com os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da limitação das penas e da presunção de inocência, todos previstos expressamente no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, que reflete em todo sistema de Justiça.

O ordenamento jurídico federal previu que a organização do Poder Judiciário Estadual fica a cargo de cada Unidade Federativa, sendo certo que a Constituição do Estado do Maranhão buscou levar órgãos de Justiça a todo território estadual.

A jurisdição é o poder que tem o Estado de dizer o direito, de solucionar os conflitos de interesse, não se admitindo que outros órgãos estatais, que não o Poder Judiciário, faça promova a concreta Justiça entre os seus cidadãos.

Vários são os ramos do direito em que os cidadãos se encontram inseridos para resolver os seus conflitos, seja ambiental, eleitoral, consumidor, internacional, civil ou penal.

Neste trabalho, relevante é o exame da autotutela no Direito Penal, onde a intervenção do Estado é obrigatória, pois, os bens jurídicos tutelados são a vida, o patrimônio, a integridade física, moral e sexual. Nenhum conflito, por menor que seja, pode ficar alheio ao Poder Judiciário, pois, somente ele pode cercear a liberdade do criminoso, sendo assim, não há espaço para a vingança privada, o exercício arbitrário das próprias razões, o linchamento e execução sumária.

Sobre a ciência do Direito Penal, Nucci (2017) pontuou:

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

É o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Nas singelas palavras de Nélson Hungria, é a ‘disciplina jurídica da reação social contra o crime (p.1).

Neste contexto, os meios pré processuais de resolução de conflito devem estar expressamente previstos em lei ou na Constituição Federal para serem legítimos, posto que somente o Estado pode prever tipos penais e aplicar penas correspondentes. Nesse exercício de restrição da liberdade, busca-se sempre a sujeição aos princípios que, muitos deles, são extraídos diretamente da Constituição.

A base normativa penal é composta de princípios, que servem para proteger o núcleo dos direitos universais, de cunho interpretativo e translativo a todo e qualquer caso concreto. Sobre esse aspecto, já havia ponderado Lima (2015) que:

O vocábulo princípio é dotado de uma imensa variedade de significações. Sem nos olvidar da distinção feita pela doutrina entre princípios, normas, regras e postulados, trabalharemos com a noção de princípios como mandamentos nucleares de um sistema (p.42).

Nesse contexto, a autotutela, como meio de resolução de conflitos, mostra-se ilegal e ilegítima, pois, viola princípios basilares, previstos na Constituição Federal, principalmente quando se traduz em atos de linchamentos públicos.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição (1988), tem como fundamento a norma: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia definição legal”. Desse modo, esse núcleo mostra-se direcionado ao Estado, que somente ele pode predefinir as hipóteses legais de crime e suas respectivas penas, trazendo também para o cidadão a segurança de que somente pode ser condenado quando existe uma previsão sancionatória constitucionalmente estabelecida.

Não é o que se vê quando acontece atos concreto de linchamentos no seio da sociedade, pois, um grupo de pessoas não podem se substituir ao Estado, para processar, condenar e executar uma pena a um cidadão, mesmo que seja um criminoso contumaz, com passagens pela polícia.

A autotutela ofende gravemente esse princípio, que é basilar do Estado Brasileiro. Ninguém pode se submeter a um tribunal de exceção, constituído informalmente e especificamente para aplicar uma pena que, claramente, não se não está prevista no Código Penal Brasileiro.

Outro princípio basilar, que a autotutela tem grave confronto, é o da limitação das penas ou da humanidade, pois, conforme art. 5º, inciso XLVII, da Constituição (1988), o Brasil abomina as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada); caráter perpétuo; trabalhos forçados; de banimento; e cruéis.

A execução pública, quando praticada, tem como natural consequência a falta de proporcionalidade entre a ação e o resultado, sendo este último o mais cruel e violento que se possa esperar, exceto quando a Polícia interrompe o ato. Não existe limitação para a pena, a grande maioria das vezes, a pena de morte é aplicada, em franca violação ao ditame constitucional. É a completa negação à vítima de linchamento da condição de ser humano, pois, nem mesmo nas piores guerras a pena de morte é imposta com tamanha facilidade.

Sobre o princípio da humanidade, Biachini, Molina e Gomes (2009) pondera que:

A humanidade como princípio do Direito Penal proíbe a tortura assim como o tratamento cruel, desumano ou degradante (CF, art. 5º, III) e, ao mesmo tempo, impõe respeito à integridade física do detento (CF, art. 5º, XLIX), a separação dos presos etc. A Regra 6.2 (das Regras de Tóquio, sobre as penas alternativas) refere-se expressamente à humanidade com que deve ser administrada a prisão preventiva. Despiciendo salientar que, na verdade, o princípio da humanidade é válido e informador de todo e qualquer tipo de intervenção penal no âmbito dos direitos fundamentais da pessoa (p.393).

A autotutela, quando praticada na forma de linchamento, também mostra-se violadora do princípio da presunção de inocência ou culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, Constituição (1998)), pois, ninguém pode ser considerado culpado sem que antes haja a instauração de uma persecução penal, um processo penal com as garantias legais e seja julgado por uma autoridade legalmente investida, chamada de juiz natural, sendo o trânsito em julgado da sentença penal o momento principal em que se consubstancia o aludido princípio.

A prática de linchamento nega a existência do princípio em evidência, pois, a multidão pratica todos os atos de execução, condenando a vítima a morte, o que leva a completa usurpação da função jurisdicional. Como consequência dessa violação, tolhe-se o direito da vítima de apresentar recurso e de requerer a redução da pena, porque a execução coletiva é instantânea e não existe autoridade capaz de conceder piedade. É a negação completa de direitos. Pelo sistema oficial, a vítima teria o auxílio da Defensoria Pública e todo o processo legal para mitigar a sua pena.

Juntamente com esse princípio surge violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição (1998)), pois, o sistema oficial garante um processo justo, com a previsão de um juiz natural, uma defesa técnica por meio da Defensoria Pública. Nesse sentido, a liberdade é um bem inalienável e imanente à pessoa, sendo certo que a prática da autotutela, por meio de linchamento, tem como consequência a supressão total das formalidades prevista no Código de Processo Penal (CPP) (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

Sobre o assunto, Lopes Júnior (2011) pontua:

O Direito Penal, contrariamente ao Direito Civil, não permite, em nenhum caso, que a solução do conflito – mediante a aplicação de uma pena – se dê pela via extraprocessual. Pedida a acusação do Estado através da acusação, esse poder de atuar se transforma em ‘dever’ de prestar de forma efetiva a tutela jurisdicional (p.40).

Portanto, o exercício da autotutela, por meio da prática de linchamento, viola concretamente os princípios constitucionais acima referidos, trazendo para o seio da sociedade o medo e a insegurança jurídica.

CAPÍTULO III: A PESQUISA EMPÍRICA

1. Da metodologia aplicada

A metodologia aplicada traduz-se no meio pelo qual o pesquisador realiza o exame do objeto de estudo e, dele, extraiu suas conclusões, sejam elas negativas, positivas, demonstrativas ou teóricas. Não basta para o pesquisador apenas buscar objeto de estudo, tem que indicar concretamente como ele acontece e como a sociedade reage, no intuito propor, se for o caso, soluções.

Vejamos o entendimento de Ruas (2017) sobre a investigação científica.

A investigação é uma atividade praticada de acordo com determinadas regras e processos, utilizando metodologias próprias e seguindo pertinentes códigos de ética e boa conduta, com o objetivo de se descobrirem novos conhecimentos, técnicas ou procedimentos nas áreas científica, acadêmica, tecnológica, industrial, política, econômico-social de entre outras. A investigação tem ainda como objeto compreender e esclarecer os fenômenos que surgem no contexto do mundo real, e dar uma solução ou encontrar formas de mitigação dos problemas que surgem no contexto do dia a dia (p.8).

Nesse contexto, duas abordagens surgem no conhecimento científico. A qualitativa, que é a técnica em que se busca um estudo aprofundado do objeto, aplicando modelos de questionários ou coletas de dados, a fim de ser construído ou que possa obter uma nova realidade, ou mesmo se tenha interpretação ou resposta para as hipóteses propostas pelo investigador.

Na quantitativa, busca-se uma amostragem numérica do resultado, a fim de que o investigador possa recolher os dados e, deles, obter o resultado pretendido. É a análise estatística do objeto, situado nos números de ocorrências e suas perspectivas de vir a acontecer ou não no mundo empírico.

No presente trabalho, o método de pesquisa adotado foi a abordagem qualitativa, uma vez que se buscou analisar, classificar e interpretar os fatos e fenômenos sócio-criminais, registrando que se buscou compreender a legislação aplicada ao caso, a realidade social e administrativa do Estado do Maranhão e seus Municípios. Também, foi realizada pesquisa quantitativa quanto ao número de casos de linchamento por ano.

Os aspectos documentais e a moderna pesquisa em sites (sítios) da internet facilitaram a identificação dos casos de linchamento e seus modos de execução. A repetição dos casos mostrou um distanciamento da realidade social e legal, a autotutela passando de instrumento claro de punição. O Estado, detentor da soberania, mais distante da sociedade.

A abordagem qualitativa deu-nos oportunidade de verificar que a legislação é apenas uma ficção dos homens quando se trata de crime de linchamento público, já que todos os casos aconteceram a margem da lei, sendo que o Estado chegou tardiamente para apura-los ou quando foi omissivo diante da multidão enfurecida.

Neste sentido, Gerard e Silveira (2009) pontuaram que “A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais” (p.31).

Assim, a metodologia eleita e empregada neste trabalho mostra-se relevante porque, respeitando a ética, não foi possível realizar entrevistas com os autores dos crimes ou com as vítimas. No primeiro caso por causa da dificuldade de identificação. O linchamento é crime anônimo. O elemento anímico retrata a reunião de vontades de dezenas ou até centenas de pessoas, sem que se possa identificar claramente quem praticou, devido ao calor do momento, que se revela a fugacidade do crime, porque se esvai em segundos.

Os registros policiais são mínimos, somente um caso chegou formalmente ao Poder Judiciário e se encontra travado pela burocracia do processo, com recurso criminal para o Tribunal de Justiça, posto que os acusados argumentam não ter como ser identificada a autoria do crime.

Buscou-se também identificar e catalogar cada fato criminoso, registrando-se informações oficiais e jornalísticas, conforme capítulo seguinte.

2. Noções conceituais sobre linchamento

A execução popular é algo muito antigo na história de humanidade. Vários são registros contidos da Bíblia Sagrada, de censura a violência praticada contra pessoas indefesas,

ainda que tenham cometido um crime cometido ou um malfeito. Na antiguidade, o castigo deveria vir de Deus.

A Bíblia Sagrada (1996), no livro Romanos, capítulo 12, assim pregava:

Não paguem a ninguém o mal com o mal; a preocupação de vocês seja fazer o bem a todos os homens. Se for possível, no que depende de vocês, vivam em paz com todos. Amados, não façam justiça por própria conta, mas deixem a ira de Deus agir, pois, o Senhor diz na Escritura: ‘A mim pertence a vingança; eu mesmo vou retribuir’ (p.1455).

Para ser censurada pelos livros sagrados, conclui-se que a punição coletiva existia, sendo que foi sempre combatida pelas normas legais, ao longo dos séculos, pois, não se admitia a vingança privada.

Porém, o termo linchamento veio a ser empregado nos Estados Unidos da América, em razão da organização privada, liderada pelo fazendeiro da Virgínia, Charles Lynch, que tinha o objetivo de punir criminosos e legalistas durante o final da Revolução Americana.

Vejamos o que diz Cutler (1905) sobre o assunto:

A oposição ao movimento de independência era muito forte na região montanhosa da Virgínia, e havia um número considerável de opositores no Condado de Berford, local onde Charles Lynch residia. Com a passagem das tropas pela região, ocorreu um aumento considerável da criminalidade, e em razão da ineficiência do sistema judiciário, Lynch, juntamente com alguns vizinhos, resolveu punir ilegalmente quem cometesse algum crime, a fim de restabelecer a paz e segurança da comunidade (p.27).

Nos Estados Unidos da América, os primeiros linchamentos foram atribuídos a questões raciais, bem como a questões ligadas a ausência de formação concreta da autoridade estatal, tendo em vista que o país vivia a transição decorrente da guerra civil de independência, em 1782, quando as colônias a liderança para a formação de um estado federal.

Benevides (1982) traz claramente a definição de linchamento, examinando a temática americana:

(...) ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da ‘justiça’

punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais (p.96).

No Brasil, há os primeiros registros de linchamentos associado às questões racistas, que se deram no final do século XIX, posto que a sociedade se organizava economicamente por meio da escravidão e o negro tinha uma posição cultural inferior. Sabe-se que hoje o ponto crucial do comportamento coletivo é ausência de segurança e o avanço da violência em regiões periféricas.

Martins (2015) assim descreve:

Os linchamentos vêm ganhando notoriedade no Brasil nas últimas décadas. Eles têm ocorrido mais ou menos paralelamente a outras duas formas de comportamento coletivo: os saques e os quebra-quebras, formas episódicas de protesto, de causas mais facilmente determináveis. Na verdade, os linchamentos não são numa novidade na sociedade brasileira. Há registros documentais de formas de justçamento desse tipo no país já no século XVI, antes mesmo que aparecesse a palavra que o designa. Os jornais brasileiros do final do século XIX, aproximadamente a partir das vésperas da abolição da escravidão negra, trazem frequentemente notícias de linchamentos nos Estados Unidos, mas também daqueles acontecidos no Brasil. Eram linchamentos de motivação racial, contra negros, mas também contra brancos. Nessa época, a palavra linchamento já era de uso corrente no vocabulário (p.21).

Como podemos constatar, desde as escrituras antigas já havia registros de execuções por meio de linchamento, sendo que a conotação social se altera conforme a motivação, que pode ser religiosa, política, social e racial.

Em aproximada definição, linchamento seria uma punição por meio da autotutela, em que uma multidão enfurecida impõe a determinada pessoa, tendo como consequências a lesão corporal grave (spancamento) ou o próprio homicídio da vítima (morte), tudo para garantir a sociedade uma espécie de controle social da violência. É o combate da violência pela violência, com determinada motivação social.

Feitos esses registros, passemos aos casos concretos de execução coletiva, ocorrida no Estado do Maranhão, que representam claramente a ilegal atuação da autotutela.

3. Os casos de linchamento no Estado do Maranhão: a concreta a atuação da autotutela

Já listamos no capítulo anterior que o Estado do Maranhão, Brasil, não tem uma razoável organização dos poderes constituídos, principalmente o Judiciário e os Órgãos Policiais, os quais não abrangem a totalidade dos 217 (duzentos e dezessete) municípios. Nessa sistemática, constatamos que muitos deles não são servidos por autoridades estatais responsáveis pela segurança e pela resolução dos casos concretos.

Nesses municípios e até mesmo em bairros da Capital, São Luís, tornam-se ambientes propícios para a ocorrência linchamentos, ou seja, quando há uma revolta da sociedade devido a ocorrência de um crime anterior.

Sabe-se que as leis penais brasileiras garantem vários direitos àqueles que cometem algum tipo delito, principalmente o da integridade física e moral. A garantia de um julgamento justo, perante autoridades naturalmente investidas em cargos e funções públicas para exercer o mister de prender, julgar e condenar.

São direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal da República Federativa Brasileira, os quais são esquecidos por populares enfurecidos quando agem para vingar ou fazer justiça com as próprias mãos.

As principais garantias estão previstas na Constituição (1988), vejamos:

Art. 5º (...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

(...)

A execução antecipada de qualquer pena, no direito penal, é abominável. No entanto, a população enfurecida captura, amarra, agride e promove a execução da pessoa à morte,

sem que o Estado tomasse conhecimento antecipado ou quando chega ao seu conhecimento, já não se tem mais vítima. Ela está morta.

A vítima, que antes era o criminoso do furto, do assalto ou de estupro, passa a ter sua pena executada de forma antecipada sem a intervenção do Estado, o qual não tem a oportunidade de realizar uma apuração acurada dos fatos por meio de suas autoridades policiais ou judiciais.

Segundo Sá (2016):

Toma-se aqui delinquência não como sinônimo de crime, mas como fenômeno mais abrangente. A delinquência supõe uma relação, uma atitude de confronto, antagonismo e oposição perante a sociedade, as suas normas e costumes, atitude essa que pode ter suas formas embrionárias de manifestação já nos primeiros anos de vida da criança. No caso do jovem ou adulto criminoso, importa saber se a conduta criminosa é resultado preponderantemente de contingências ambientais e/ou de um padrão de conduta adquirido e desenvolvido a partir de experiências relativamente recentes, ou se as raízes dessa conduta se assentam sobre uma base historicamente delinquente (p.76).

Os casos de linchamento externam para a criminologia uma falência do sistema de Segurança Pública, ao passo que revela a utilização material da autotutela quando a sociedade se mostra indefesa perante o agente criminoso.

A partir de 2013, os registros de linchamento passaram a ter um controle maior dos órgãos de imprensa e das autoridades policiais, judiciais e do público em geral. Isto se deve em razão do desenvolvimento e evolução rápida dos meios de comunicação, principalmente a internet.

Não é que no passado não teria ocorrido casos de linchamento no Estado do Maranhão, ou mesmo do Brasil, na verdade, não era facilmente conhecido, ficavam apenas registrados na memória das pessoas ou em matérias de jornais impressos, pois, o medo imperava. A Polícia registrava os casos quando tomava conhecimento por familiares das vítimas, que pediam para não serem identificadas, com medo de represarias.

A partir de 2013, uma das instituições a fazer uma catalogação dos casos foi a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), bem como os sítios eletrônicos de notícias passaram a registrar quase que mensalmente algum caso de linchamento público ou exercício arbitrário das próprias razões como meio de conter a violência sofrida.

Mesmo com a estabilidade das instituições incumbidas de combater a violência, o crime aqui estudado continuava a acontecer nas periferias das grandes e médias cidades do Estado do Maranhão, principalmente quando a presença das autoridades não se mostrava efetivo.

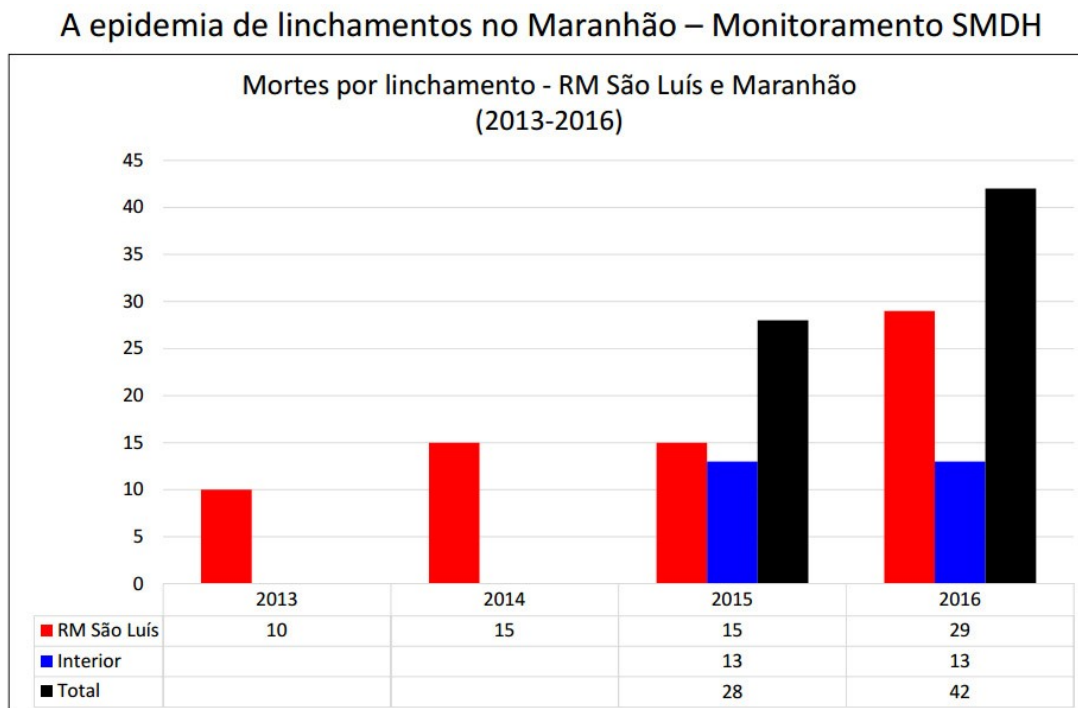
Entre os anos de 2013 a 2016, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (2017) fez uma estatística de casos, chegando a conclusão de que havia uma tendência de crescimento, principalmente porque, como já foi dito, o acesso maior da população aos meios de comunicação foi determinante para o conhecimento dessa modalidade de crime que vem ficando mais comum na sociedade.

A aludida Sociedade Maranhense denominou a coleta dos casos como a “epidemia de linchamentos no Maranhão”, posto que o crescimento era constante e mostrava-se evidente.

Como se vê no ano de 2013 ocorreram 10 (dez) casos em São Luís (Capital do Estado). Em 2014, 15 (quinze). Já em 2015, 28 (vinte e oito) casos, entre São Luís e interior do Maranhão. Em 2016, ocorreram 42 (quarenta e dois), sendo também somados entre Capital e Interior.

Vejamos o gráfico 1:

Gráfico 1- Mortes por linchamento (2013-2016) – Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH



Fontes: Relatórios mensais da SSP-MA; monitoramento de jornais e blogs na internet.

Fonte: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (2017)

Dentre os casos relacionados pela Sociedade Maranhense do Direitos Humanos (2017), registra-se o que aconteceu no dia 06 de julho de 2015, no bairro do São Cristóvão, em que dois jovens foram espancados pela população local, um deles foi amarrado em um poste de energia até morrer. O outro conseguiu fugir. Tudo foi registrado por câmaras de celulares e pelos sítios eletrônicos de notícia, conforme fotografia anexada ao final deste trabalho.

Foi relatado pelo portal G1 MA (2015), a ocorrência do linchamento do jovem, de 29 anos de idade, que aconteceu no bairro do São Cristóvão, na região metropolitana da cidade São Luís, Capital do Estado do Maranhão. O motivo teria sido porque, em companhia de um colega, assaltou um comércio na localidade, sendo que os populares o espancaram e o amarraram em um poste de energia elétrica. Quando a Polícia Militar chegou ao local, este já não tinha mais sinais de vida. Nove pessoas foram identificadas, sendo que a Promotoria de Justiça apresentou denúncia à Justiça. O processo tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, porém, sem julgamento de mérito, pois, as partes recorreram da sentença de pronúncia.

Essa notícia gerou muita crítica no seio da sociedade maranhense, pelo fato de que a cidade é aparentemente bem servida de agentes policiais, ou seja, há forte presença do Estado, porém, a fúria da multidão em fazer justiça imprimiu uma clara materialidade ao instituto da autotutela.

Sobre o assunto, é basilar o trabalho monográfico de Pagliarini (2015):

O fenômeno do justicamento sumário, como anteriormente afirmado, é um processo polissêmico, de modo que essa leitura pode ser realizada em diferentes contextos históricos e, suas características, ser lidas de variadas formas, nessa narrativa, a imagem do linchado é transportada para a figura do inimigo, sendo compreendida como preceito de um estudo acerca da intervenção e influência política na vida humana. Em outras palavras, a superfluidade da vida humana no discurso dos linchamentos comprova a existência de uma construção basilar no sistema político-punitivo (p.50).

Para esse caso específico, a Polícia Militar, com a ajuda de moradores do bairro, conseguiu identificar parte dos linchadores, os quais foram indiciados e processados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por meio da Ação Penal n.º 38953-55.2015.8.10.0001, que tramita na 2ª Unidade Jurisdicional do Tribunal do Júri. Foram identificados Alex Ferreira Silva Souza, Cícero Carneiro de Meireles Filho, Elio Ribeiro Soares, Felipe Dias Diniz, Ismael de Jesus Pereira de Barros, Ivan Santos Figueiredo, Marcos Teixeira Barros, Raimundo Nonato Silva e Waldecir Almeida Figueiredo (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2017).

Em 21 de agosto de 2015, o Ministério Público do Estado do Maranhão, órgão acusador e titular da ação penal, ofereceu denúncia os acusando de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III e IV e art. 121, §2º, III e IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal Brasileiro - CPB) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CPB) (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

No dia 27 de junho de 2016, a denúncia foi recebida pelo Magistrado da 2ª Vara do Tribunal do Júri e, devido à grande quantidade de acusados, a instrução mostrou-se morosa e com grande quantidade de depoimentos, sobrevindo decisão pronúncia em 05 de outubro de 2017, que assim fundamentou a sua peça decisória:

(...) Segundo se logrou apurar, Cleidenilson Pereira da Silva e o adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva estavam conduzindo suas respectivas bicicletas na Rua Coronel Abílio, no bairro do São Cristóvão, quando, no horário correspondente ao evento criminoso, resolveram assaltar, a mão armada, o restaurante de propriedade do acusado Waldecir Almeida Na ocasião do assalto, Cleidenilson Pereira portava uma

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

arma de fogo, tipo revólver, que carregava consigo na cintura. Ao chegar na frente do restaurante - local onde se encontravam sentados em uma mesa e almoçando os acusados Élio Ribeiro, Raimundo Nonato Silva e a testemunha Lucimary Moreira -, Cleidenilson Pereira adentrou ao local e anunciou o assalto apontado o revólver em direção de Waldecir Almeida, no tempo em que o adolescente Antônio Gabriel se limitou a dar cobertura ao assalto e observar a movimentação dos transeuntes do lado de fora do estabelecimento. No momento em que era executado o assalto, Cleidenilson Pereira foi interceptado com a reação do acusado Raimundo Nonato, que vendo a oportunidade de reagir ao crime empurrou uma mesa na direção de Cleidenilson Pereira, e em ato contínuo, os acusados Élio Ribeiro e Waldecir Almeida partiram para cima da vítima Cleidenilson e o impediram de efetuar disparos no local. Consta das provas testemunhais que Cleidenilson Pereira ainda tentou efetuar alguns disparos de arma de fogo, porém os mecanismos que deflagram tiros do revólver não funcionaram e a arma de fogo falhou no momento em que foi acionado o gatilho. Ressalta-se, que naquele momento eram vítimas do assalto Raimundo Nonato, Lucimary Moreira, Élio Ribeiro e Waldecir Almeida. Após a interceptação da ação de Cleidenilson Pereira, iniciou-se uma correria generalizada no local em que populares gritavam pega ladrão, pega ladrão!". Nesse ínterim, o adolescente Antônio Gabriel, que ficou na frente do estabelecimento dando cobertura à atividade criminosa (a qual foi interrompida), tentou evadir-se do local, contudo, ao empreender em fuga, o acusado Raimundo Nonato correu e o derrubou da bicicleta. Foi a partir desse momento em que os acusados - impelidos por sentimento de vingança, usurpando a função do Estado de julgar e de punir (jus puniendi) - começaram, de forma hedionda, a linchar Cleidenilson Pereira e o adolescente Antônio Gabriel, que de pretensos réus no crime de roubo passaram a ser vítimas da barbárie vingativa dos denunciados. Após as vítimas terem sido contidas em suas ações criminosas, o denunciado Ivan Santos Figueiredo, filho de Waldecir Almeida, saiu de dentro de sua residência, localizada ao lado do restaurante do seu pai, e passou a agredir Cleidenilson Pereira com inúmeros socos e chutes. O acusado Élio Ribeiro, um dos mais violentos na ação criminosa, também passou a agredir Cleidenilson Pereira, que estava sendo segurado por outras pessoas que estavam no local dos fatos. Em ato contínuo, no meio de toda a correria, os denunciados levaram Cleidenilson Pereira para o outro lado da rua, e na sequência Élio Ribeiro quebrou uma garrafa de cerveja na cabeça de Cleidenilson e com o gargalo enfiou na sua cara, fazendo com que espirrasse sangue por toda a calçada. Na sequência, colocaram Antônio Gabriel no chão ao lado de Cleidenilson Pereira – sendo que este último, que estava completamente despido, já sangrava muito pelo rosto – e então jogaram a bermuda toda ensanguentada de Cleidenilson no rosto de Antônio Gabriel, para que este não pudesse observar o que estava acontecendo no local. O acusado Ivan Santos, ainda com pretensão vingativa, passou a agredir fisicamente Antônio Gabriel, que se fingiu de morto para não ser mais violentado. Apurou-se, ainda, que o brutal espancamento das vítimas foi realizado com a ajuda dos acusados Alex Ferreira Silva Souza, Cícero Carneiro de Meireles Filho, conhecido como ‘Junior’, e Felipe Dias Diniz, que segundo as testemunhas, participaram efetivamente das agressões perpetradas contra as vítimas desferindo socos, chutes, pauladas etc. (...) Ao fim das agressões, uma viatura da Polícia Militar, que havia sido acionada via [Centro Integrado de Operações de Segurança] (CIOPS), chegou até o local onde as vítimas estavam amarradas, porém, naquele momento, os policiais militares não lograram êxito em identificar os agressores, sendo que a vítima Cleidenilson Pereira já estava sem sinais de vida. (...) (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2017, s.p.).

O processo que apura esse bárbaro crime ainda não existe data para a realização do Júri Popular, pois, os acusados recorreram por meio de recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP), estando a questão pendente do julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Pelos fundamentos acima, constata-se a existência clara de execução sumária sem a presença do Estado, fato reconhecido na decisão, já que os linchadores usurparam a função de julgar e punir o criminoso (*jus puniendi*), seja ele o mais perigoso que for.

Em estudo realizado pelos pesquisadores Pires, Sousa e Castelo Branco (2018) sobre os linchamentos em São Luís, estes arremataram:

Observa-se que, em parte do imaginário social, a existência de tipos penais se resume basicamente a um quarteto criminal composto de estuprar e, como se só fossem, respectivamente, crimes: o homicídio, o roubo, o estupro e o tráfico de drogas. Isso fica evidenciado no mapa disponibilizado pela SMDH, quando os motivos que levam aos linchamentos são atribuídos, em sua maioria, a assaltos, estupro e homicídio. (p.9).

Noutro caso, incluído nos números da SMDH, foi colhido do sítio eletrônico do Jornal O Estado do Maranhão, em 06 de janeiro de 2016, quando um jovem foi espancado até a morte, por mais de 10 (dez) pessoas. Tal fato aconteceu no Bairro do Bequimão, em São Luís (foto 5 do Anexo 1). A vítima tentou anteriormente assaltar um ônibus coletivo. Não houve registro na polícia nem processo judicial para punição dos culpados (Número de linchamentos, 2017).

Nos novos casos catalogados neste trabalho, nos anos de 2017, 2018 e 2019, com aplicação de questionários e colhidos em jornais, sites de notícias e arquivos oficiais, constatamos o seguinte:

Em 01 de maio de 2017, ocorreu o linchamento de 12 (doze) índios da tribo Gamela, localizado no Povoado Bahias, na zona rural do Município de Viana, Estado do Maranhão, foram atacados e agredidos por mais de 200 (duzentas) pessoas, entre pequenos proprietários e fazendeiros da região. O caso foi registrado no Distrito Policial do Município, porém, não houve persecução penal, por ausência de identificação dos acusados (Farias, 2017).

Segundo o portal Amazônia Real, a motivação seria a disputa pela posse da terra. Vejamos o depoimento de uma das vítimas, prestado ao referido portal:

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Estávamos nos organizando para recuar, quando os atacantes entraram por um portãozinho que dá acesso a casa [da fazenda] e foi tiro, pau, pedra e facão. Eram mais de 200 pessoas nos atacando. Ficamos cinco feridos de facão e arma de fogo. Um teve as duas mãos decepadas. Outros levaram tiro, corte de perna, tentativa de arrancar a perna. Eu levei um tiro no lado esquerdo da cabeça. Outro levou chumbo no rosto. Outras pessoas levaram paulada, então o número de feridos é maior. Esse ataque teve caráter de linchamento. A intenção era nos matar”, relatou em entrevista exclusiva à agência **Amazônia Real** o indígena Inaldo Kum'tum Akroá Gamela, 43, uma das lideranças do povo Gamela atacadas por volta de 17h deste domingo (30) por fazendeiros e pistoleiros em uma área de retomada do território tradicional em Povoado das Bahias, no município de Viana, no Maranhão (Farias, 2017, s.p.).

Como se pode constatar, a violência passa a ser o instrumento de resolução do conflito. As partes não buscam as autoridades constituídas para buscar a paz social. Quando o Estado toma conhecimento, a violência já ocorreu, a vítima, muita das vezes, está morta, e os linchadores não identificados, sem que se possa exemplarmente puni-los.

Está registrado por Luíza (2017), também que, no Município de São Mateus/MA, em 16 de dezembro de 2017, a população linchou o homem, devidamente identificado, o qual tinha agredido a própria mãe atirando um tijolo em sua cabeça, segundo relato policial. Ao atentar contra vida da genitora, a população viu-se ofendida e iniciou linchamento até a chegada da polícia, tendo a vítima sido levada para o hospital de Bacabal, Município vizinho.

Nos registros policiais e no mesmo portal de notícias, constam o linchamento acontecido na cidade de Santa Luzia, em 19 de agosto de 2017, localizada a 220 km (duzentos e vinte) quilômetros da Capital, São Luís. Os moradores, inconformados com a ação de três assaltantes, que cometeram latrocínio (roubo seguido de morte, art. 157 do CPB) na região, decidiram condená-los a morte. No mesmo dia do crime, um dos assaltantes foi espancado até a morte. Os outros dois, foram localizados pela multidão no município de Altamira/MA e cometeram o linchamento, aplicando a pena de morte (População lincha, 2017).

O portal, MA10, assim relatou o caso de extrema violência:

De acordo com informações da Polícia Civil de Santa Inês, os três assaltantes se dirigiram ao povoado de Duas Barracas para cometer assaltos. Eles tentaram roubar uma motocicleta de um casal, na quinta-feira (17). Um dos homens ficou aguardando no carro para dar apoio; os outros dois efetuaram o assalto.

Durante a tentativa de roubo, os dois criminosos feriram o casal e tentaram levar a motocicleta, mas a moto, por defeito no motor, não funcionou.

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Irritados, os criminosos atiraram contra o casal e desferiram golpes de faca contra o homem. A mulher, ainda não identificada, ficou gravemente ferida e o homem foi morto. Após o crime, dois dos assaltantes correram para um matagal. O terceiro criminoso envolvido no delito continuou aguardando no veículo próximo ao local.

A população o encontrou pouco depois do ocorrido e pôs fogo no veículo onde ele estava. Em seguida, o homem foi espancado pelos populares.

A Polícia Militar chegou algum tempo depois, mas os moradores da região que permaneciam no local continuaram a espancá-lo até a morte. Devido ao número de pessoas, a PM não conseguiu conter a multidão. Ele foi o primeiro a ser morto pela população.

Os outros dois participantes do latrocínio conseguiram fugir, mas foram localizados hoje, de acordo com a polícia, no município de Altamira do Maranhão, onde foram assassinados por moradores da região (População lincha, 2017, s.p.).

Um outro caso de linchamento ocorreu em 16 de março de 2017, no bairro Cidade Operária, na cidade de São Luís. A vítima era um senhor, de 49 anos, o qual teria agredido e esfaqueado a sua própria esposa, após uma discussão (foto 3, Anexo 1). A mulher buscou ajuda num comércio da região, sendo seguido pelo agressor que, chegando lá, foi surpreendido pela população enfurecida, a qual iniciou a sessão de espancamento. A polícia chegou ao local a tempo de evitar um homicídio e encaminhou o homem linchado para o hospital (Sarayva, 2017a).

O registro fotográfico, anexado, deste caso empírico representa muito o cotidiano das grandes cidades e a concreta ausência do Estado no que diz respeito ao serviço de segurança e justiça pública.

Um outro caso com registro policial é do linchamento que aconteceu no Bairro Cidade Olímpica (foto 4, Anexo 1), posto que um cidadão foi linchado dentro de um ônibus coletivo, identificado por José Ribamar Viana, o qual entrou no ônibus com uma arma, sendo que os demais passageiros perceberam a suspeita e o abordaram iniciando o linchamento, conforme portal de notícias. A Polícia Militar foi chamada e, ao chegar ao local, resgatou a vítima, encaminhando para o hospital. O fato aconteceu em 16 de fevereiro de 2017 (Sarayva, 2017b).

Curioso nesse caso é que a vítima sequer cometeu qualquer crime, apenas havia concreta suspeição de que a vítima cometeria um crime de roubo, ficando claro que a sociedade não acredita nas instituições policiais para prevenir ou impedir a ocorrência de crimes.

Registra-se que no Brasil portar uma arma de fogo sem autorização estatal é crime, conforme art. 6º da Lei n.º 10.826 (2003). Isso foi relevante para a ocorrência do linchamento, que se deu para prevenir um crime de roubo.

Conforme relato policial, no dia 02 de janeiro de 2017, aconteceu um linchamento no bairro Vila Cascavel, São Luís, capital do Estado do Maranhão. Era um jovem, de 23 anos, que possui duas passagens pela Polícia. A execução deu-se em razão do cometimento de um assalto, sendo que foi pego e espancado, com pedradas, pela população até a morte. A vítima já tinha sido acusada pela prática de crime de roubo, sendo preso no ano de 2014, porém, estava solto por ordem da Justiça (Sarayva, 2017c).

Nesse contexto, a violência não parou, conforme fato extraído de Cardoso (2018), um jovem, no dia 08 de julho de 2018, foi espancado até a morte por populares do Município de Santa Helena, cerca de 166 (cento e sessenta e seis) quilômetros da Capital, São Luís, conforme foto anexada ao final deste trabalho. O motivo do linchamento foi que a prática anterior de latrocínio cometido contra um conhecido morador da cidade, o qual empreendeu sua trama criminosa contra um conhecido ancião da cidade, não identificado. A Polícia Militar interveio para capturar o criminoso, porém, sem sucesso, pois a multidão o arrancou furiosamente das mãos dos Policiais e promoveram impiedosamente sentença de morte. Não se tem registro policial ou processo judicial em tramitação, pois, não se conseguiu identificar e descrever a participação de cada popular na empreitada criminosa.

Vejamos o relato do jornalista Cardoso (2018):

O Maranhão regrediu aos tempos da barbárie, do tribunal popular fazendo a Justiça pelas próprias mãos. Foram três execuções ou linchamentos em menos de dez dias, sendo um, inclusive, com a vítima tomada das mãos da PM para ser esfaqueada e mostrada em público como as coisas funcionam no governo comunista no Maranhão.

Em Santa Helena, André Felipe Sousa, pediu R\$ 10 para um ancião. Com a recusa, matou o idoso. Como o sistema de Segurança Pública não funciona na cidade, assim como em várias outras, a população resolveu fazer justiça.

Felipe foi localizado e linchado. Depois do morto, arrastado pelas ruas da cidade como um prêmio ou para mostrar quem manda e faz as leis (s.p., grifo do autor).

Noutro caso estudado, segundo o portal G1 Maranhão (2018), bem como imagens de vídeo extraídas do portal Youtube (TV Cidade VG, 2018), em 26 de junho de 2018, na

Cidade Araiões (foto 1, Anexo 1), Estado do Maranhão, um senhor foi espancado, por mais 80 (oitenta) pessoas, até morte. A motivação deu-se por causa de um anterior crime de homicídio. A vítima do linchamento assassinou um jovem, que não tinha passagem pela Polícia. Tal fato foi registrado na Delegacia de Polícia local, porém, não chegou a se identificar os pretensos linchadores, por isso, o caso não foi processado pelo Poder Judiciário, sendo arquivado pela autoridade policial.

De acordo com o citado portal de notícias, o Delegado de Polícia declarou que quando os policiais chegaram ao local o cidadão estava sobre o muro para evitar a população, sendo convencido a descer e se entregar, mas no momento que iria ser preso a população o agarrou e o atirou para fora da casa, sendo que nada se pôde ser feito, já que se tratava de dois policiais contra mais 80 (oitenta) populares (G1 Maranhão, 2018).

O sítio eletrônico G1 Maranhão (2018) ainda noticiou que os familiares da vítima tiveram de deixar a cidade para não causar nova revolta, conforme reportagem do dia 27.06.2018. vejamos o trecho do relato jornalístico:

Por motivos de segurança, a polícia retirou de Araiões a família do homem morto por linchamento, na manhã dessa terça-feira (26), após ter cometido um homicídio no mesmo município. O novo endereço dos parentes de Wallison Silva Araújo segue sob sigilo. Wallison tinha 19 anos e estava sendo procurado pela polícia por conta de um homicídio contra outro jovem, no próprio município, no domingo (24) (G1 Maranhão, 2018, s.p.).

Esta constatação demonstra cientificamente que a ausência ou a ineficiência do Estado aumenta os índices de criminalidade, principalmente, numa modalidade que remonta aos primórdios da Humanidade, ou seja, quando a população realiza a Justiça com as próprias mãos, numa espécie clara de autotutela.

Com mesma sistemática dos outros casos relatados, verificamos que, em 29 de outubro de 2019, dois cidadãos foram agredidos, por mais de 10 (dez) pessoas, e amarrados em um poste de energia, conforme foto anexada ao final deste trabalho, até a chegada da Polícia. Tal fato aconteceu no bairro de Ponta do Farol, São Luís/MA, Estado do Maranhão. A motivação se deu por causa de um furto de um celular de um transeunte que passava pelo local. A ocorrência foi registrada no Plantão Central de Polícia, porém, não foi ajuizada ação para punir os acusados do linchamento (Rádio Mirante AM, 2019).

Em trabalho de cunho monográfico, Pagliarini (2015), assim descreveu o ato de linchar:

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

O fenômeno de justicamento sumário, como anteriormente afirmado, é um processo polissêmico, de modo que essa leitura pode ser realizada em diferentes contextos históricos e suas, características, ser lidas de variadas formas. Nessa narrativa, a imagem do linchado é transportada para a figura do Inimigo, sendo compreendida como preceito de um estudo acerca da intervenção e influência política na vida humana. Em outras palavras, a superficialidade da vida humana no discurso dos linchamentos comprova a existência de uma construção basilar no sistema político-punitivo (p.50).

Sarayva (2017d) noticiou, em 11 de novembro de 2019, o linchamento de um cidadão, o qual foi agredido com socos e ponta pés, por populares que transitavam pelo Bairro da Forquilha, região Metropolitana de São Luís. O registro fotográfico anexado demonstra o efetivo concretamente o uso da força e o concreto exercício da autotutela.

No linchamento, cerca de 15 (quinze) pessoas cercaram a vítima e deferiram agressões gratuitas, até a chegada da Polícia Militar, que evitou a sua morte, tendo em vista que, anteriormente, a vítima tinha praticado crime de roubo de pertences de uma mulher que viajava em uma van.

No caso em apreço, a intervenção da Polícia Militar foi fundamental para cessar o ato de linchamento, no entanto, não registro de ocorrência policial ou ação judicial para condenar os culpados. A impunidade ainda ressoa como motivação para continuar acontecendo os linchamentos populares em plena luz do dia.

Fernandes (2019), em 04 de outubro de 2019, noticiou o linchamento de um jovem, ocorrido no povoado Itatuaba, no Município de Icatu, tendo sido capturado em um matagal, espancado pela população e amarrado em poste de energia até a chegada da Polícia. O linchamento aconteceu, devido a uma tentativa de estupro praticado contra uma pessoa vulnerável, ou seja, uma criança de 07 (sete) anos. Para a sorte da vítima, a Polícia interveio e o levou para um hospital da cidade para receber atendimento médico.

O caso foi levado a registro perante 27º Batalhão de Polícia Militar do Município de Icatú e lá foi revelado que a vítima já cometeu outros crimes, dentre eles o de estupro, porém, estava foragido.

Conforme registro policial, bem como ficou noticiado no mesmo portal de notícias, em 17 de maio de 2017, por Gomes (2017), que um homem, suspeito de estupro uma mulher do município de Bacuri, foi linchado dentro do hospital daquele município,

mesmo tendo sido já espancado na tarde do mesmo dia. A população invadiu a casa de saúde e lá promoveu os atos de execução até a morte, utilizando-se pedaços de madeira.

Até o ano de 2019, verificou-se a ocorrência de crimes de linchamento público, conforme visto acima, mesmo com o aparato policial e de comunicação que se tem hoje.

Ao serem identificados os casos, verificamos que o perfil das vítimas é um só, sempre são pessoas que tem passagem pela polícia, por algum crime cometido no passado, do masculino, e com idade entre 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) anos.

As vítimas, em sua grande maioria, são dependentes de drogas e cometem crimes de roubo ou furto para manter o vício. Dos casos identificados e estudados nos anos de 2013 a 2019, chega ao total de 106 (cento e seis) linchamentos, fora aqueles que não se tem qualquer registro policial ou da imprensa.

As vítimas dos crimes de linchamento geralmente cometeram os ilícitos de furto, roubo, homicídio e estupro.

Não existe nenhum caso identificado que tenha havido linchamento sem crime anterior cometido pela vítima. A motivação coletiva tem como principal fundamento punir o criminoso que tenha, em momento imediatamente anterior, cometido delito grave e ofensivo aos costumes de determinada comunidade.

Dentre os casos acima, alguns chamam bastante a atenção pela crueldade. O primeiro é aquele que ocorreu no dia 06 de julho de 2015, no Bairro do São Cristóvão, São Luís, Estado do Maranhão, Brasil, em que a vítima, usuária de drogas, foi espancado e amarrado, em plena luz do dia, em um poste de distribuição de energia elétrica, vindo a falecer no local (G1 MA, 2015).

Outro, que aconteceu no bairro da Cidade Operária, também em São Luís, em 02 de janeiro de 2017, que um cidadão foi apedrejado, após ter cometido um crime de assalto a outro morador do bairro (Luíza, 2017).

No primeiro, quando a vítima já não mostrava reação, o grupo de linchadores foi além do necessário para entregá-lo à Polícia, tratou de promover, com as próprias mãos, a vingança privada, amarrando-o ao poste, quando o correto seria chamar a ambulância para realizar os primeiros socorros (Sarayva, 2017e).

Este caso foi apurado pela Polícia Civil, sendo que as partes, identificadas como linchadores, foram denunciadas pelo Ministério Público, porém, negam qualquer participação na empreitada criminosa, posto que não se consegue saber o real motivo da execução sumária.

O segundo caso aconteceu no Bairro da Cidade Operária, São Luís, Maranhão, sendo que a sua peculiaridade decorre da forma como foi executada a ordem de linchamento, por meio de apedrejamento, o que o deixa com simbolismo ainda maior, pois, nos primórdios, a pessoas eram castigadas por este meio de punição (Sarayva, 2017c).

O apedrejamento há muito já estava registrado livros sagrados como forma sagrada de castigo ao criminoso.

Em todos os casos, a presença do Estado se mostra muito tímida ou sem qualquer presença, seja por meio da atuação da Polícia, seja por meio da atuação do Poder Judiciário. Nos casos estudados, o resultado da empreitada criminosa deu-se de forma rápida e sem a intervenção, sequer, da Polícia Militar e, muitas vezes, a vítima já estava morta ou espancada, quando a autoridade policial se fez presente no local, sendo apenas possível o traslado do corpo, ou para o Instituto Médico Legal ou para o hospital.

Registra-se que os linchamentos acontecem com frequência, devido ao baixo efetivo policial e grande extensão territorial do Estado do Maranhão, sendo certo que muitos outros casos não foram catalogados devido a inexistência de registro escrito.

No sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança, Governo do Maranhão (2020), Brasil, está consignado quantidade estatística de crimes de homicídio e crimes violentos letais intencionais, neles incluídos os linchamentos quando há registro perante a Polícia Civil.

No ano de 2016, aconteceram 693 (seiscentos e noventa e três) homicídios, sendo que esta taxa vem caindo, já que em 2019, foram registrados apenas 251 (duzentos e cinquenta e um) (Governo do Maranhão, 2020).

O mesmo acontece com os crimes violentos letais intencionais que, em 2016, foram 31 (trinta e um), já em 2019, foram apenas 22 (vinte e duas) (Governo do Maranhão, 2020).

Em comparativo com os casos aqui estudados, comprava-se que houve uma redução nos casos de linchamento, na mesma proporção registrada oficialmente para a criminalidade em geral, posto que, em 2015, registrou-se 42 (quarenta e dois) linchamentos, enquanto em 2019, na grande São Luís (região metropolitana), chegou-se a apenas 02 (dois) caso (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, 2017).

A presença do Estado é fator determinante para manter a sensação de segurança no seio da sociedade, posto que o linchamento, como instrumento de autotutela, é um ato extremo e até de revolta da população para com a vítima, bem como para quem tem o dever de combater o crime, no caso, todas as forças estatais de segurança, Polícias Militar, Civil, Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Ministério Público e Poder Judiciário.

A ineficiência do Estado torna-se evidente quando a população promove o julgamento de pessoas que cometeram um crime e tinham que ser julgados pelos órgãos oficiais. A constância dos números, não só no Estado do Maranhão, quanto no próprio território brasileiro, é um fato que revela uma indignação da sociedade quando se trata de sistema de segurança.

O perfil da violência é o mesmo em todos os casos estudados. A multidão enfurecida não tem proporcionalidade na pena aplicada, sendo que sempre pune pelo máximo, pois, o crime de homicídio não se consuma quando a Polícia Militar intervém e não interrompe a execução. Do contrário, o homicídio é o resultado natural dos linchamentos. A lesão corporal grave ou até mesmo a leve acontecem quando há uma interrupção do nexo de causalidade, dos atos executórios da multidão.

A violência não é cultuada em quem participa de atos de linchamento, mas a revolta para com o Estado, o sistema de segurança e justiça, forma o liame subjetivo perfeito para o cometimento do ato coletivo, de modo a se demonstrar que a sociedade não se deixa vencer pelo medo.

Sobre as execuções, é salutar o relato de Martins (2015):

A repetitividade dessa violência, a cada tanto tempo, sugere que há um grave equívoco na política e combater os episódios, os casos tópicos, identificar culpados, eventualmente julgá-los e encarcera-los, se condenados. Isso sem dúvida é necessário, mas que as ocorrências se repitam, aproximadamente com as mesmas características em diferentes lugares do país, indica no mínimo latência dos fatos da violência e a

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

persistência de suas causas profundas. Indica, sobretudo, que estamos em face de grave crise social, que precisa ser explicada como questão de conjunto estrutural, como se costuma dizer, e não conjuntural, como se costuma tratá-la. O governo episódico nessas questões, a justiça lenta, a polícia minada, a lei sem legitimidade, revelam o quanto estamos à beira do caos.

Os linchamentos não deixam por menos. A violência popular em muitas dessas ocorrências é espantosa. Num dos casos, no Rio, o jovem ladrão foi morto por seus vizinhos. O cadáver ficou durante horas na rua apreciado pelo populacho, na letal assimilação da vingança. No Brasil, o linchamento modelo começa com o apedrejamento e termina com a queima da vítima, ainda viva. Um desses casos, envolvendo três ladrões numa localidade do Centro Oeste, foi transmitido ao vivo pela televisão no noticiário da noite, as vítimas se contorcendo no meio do fogo, pedindo a caridade de um tiro que lhes abreviasse o sofrimento (p.129-132).

Conforme se verificou, as pessoas que participam de linchamentos fazem justiça com as próprias mãos, posto que não acreditam nos órgãos de repressão e no próprio Poder Judiciário.

Portanto, dos casos aqui estudados a exaustividade, somente único caso foi que teve apuração das autoridades judiciárias, ou seja, os responsáveis estão respondendo por crime de homicídio, no entanto, ainda sem um termo final, ou seja, sem se saber sobre a existência de condenações dos linchadores.

Certo é que a autotutela ainda permanece viva na consciência da sociedade, mesmo sendo um instrumento que está à margem da legalidade. Quando os Órgãos Estatais de segurança não fazem o seu papel, quando a polícia não funciona, transmitindo a sensação de segurança necessária para que as pessoas vivam em paz, surge a necessidade de reação, sendo que se faz por meio de atos de linchamento, punindo o vítima, que horas antes era criminoso, de forma cruel e brutal, sem lhe garantir um mínimo de direito proporcionalidade e razoabilidade entre o ato cometido e pena aplicada.

Portanto, a autotutela é concretamente verificável em nossa sociedade, que se mostra moderna, mas que se sujeita a atos de pura execução pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme examinado neste trabalho, a prática de linchamento surgiu como instrumento ou, melhor dizendo, como um modo de operar (*modus operandi*) de resolução de conflitos quando ausente a presença do Estado. A sociedade reage ao pânico, ao medo e à violência praticando justiça com as próprias mãos, isso ocorre quando as leis não são cumpridas, quando as instituições, que têm o objetivo da persecução penal, são omissas no seu mister constitucional.

A população não tem o direito, muito menos o dever, de julgar alguém sem obedecer a lei. O papel do julgamento está intimamente ligado à soberania do Estado, por meio do Poder Judiciário e seus órgãos. Na esfera criminal, a persecução penal inicia-se com a polícia ostensiva, passando à judiciária ou investigativa.

À vítima de linchamento é suprimida a oportunidade de ser processada conforme a Constituição e as lei penais, principalmente a garantia da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a proporcionalidade, tendo em vista que a pena deve ser adequada e proporcional ao mal cometido. Não é por meio da autotutela que serão resolvidos os problemas da violência no Estado do maranhão.

Pois bem. Do confronto analítico dos casos, comprova-se que, entre 2013 a 2019, foram identificados 106 (cento e seis) linchamentos, sendo que o modo de execução mostra-se muito parecido com os identificados na Região Sudeste do Brasil. As favelas das grandes cidades brasileiras são muito parecidas, logo, a falta de segurança é fator constante e motivador dos linchamentos.

Quanto menor a presença do Estado mais propício fica o ambiente para a prática da autotutela. No Estado do Maranhão, diferente dos demais, há casos que ocorreram em cidades do interior, que é mais raro quando se compara com os estudados pelos demais autores.

Na cidade de Araiões, Estado do Maranhão, com 42.505 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinco) habitantes, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE] (2017), ficou constatado que dois policiais estavam fazendo a segurança de toda a cidade e que o linchamento estudado se deu de forma que a multidão praticamente tomou a vítima da custódia da autoridade policial.

A privação por que passa a sociedade atualmente tem em relação com a falta de segurança, de justiça, de educação e outros serviços que deveriam ser oferecidos pelo Estado, como saúde, educação e lazer. Neste contexto, os resultados obtidos neste trabalho contrastam com os recolhidos nos anos de 1980 e 1990, estudados por outros autores, referenciados.

O aumento da violência urbana, a ausência de segurança pública e a ineficiência do Estado são elementos para a ocorrência de casos de linchamento, tendo em vista que a sociedade busca meios de defesa, dentre esses meios está a autotutela, na qual não se utiliza os instrumentos estatais de combate ao crime.

Comparando com os casos registrados em 1980, 1990 e 2000, os elementos sociológicos são variantes. Naquela época, a grande maioria dos casos aconteciam por violação às regras impostas por chefes de tráfico de drogas, os quais mantinham o controle social da favela.

Poucos eram os casos que aconteciam em cidades pequenas, de cunho eminentemente agrícola. Nessas, quase não existia linchamentos.

Fenômeno social que alavancou a violência urbana foi a comunicação e informação, que nos idos de 1980 a 2000 não havia uma internet desenvolvida. Atualmente, todas as pessoas têm acesso ao celular e recebem informações sobre a violência policial, sobre a ausência do Estado em determinados setores, bem como sobre condenações da Justiça que nunca são postas em prática devido ao grande volume de recursos.

No Estado do Maranhão, a ação dos grupos de linchadores revela a inexistência de prévia organização, já que o liame subjetivo acontece quando os populares se deparam a situação de ofensa a um bem jurídico penalmente protegido. A fugacidade do momento em que há o encontro de vontade traz consigo a difícil tarefa de identificar e responsabilizar individualmente cada um por sua participação no crime.

Nos casos estudados, não há mandante e voluntários, como já existiu nas décadas passadas, em que havia um comando para matar dentro da favela. Nos casos estudados pelos demais autores nas décadas passadas, havia sempre circunstância referente ao crime organizado.

O impulso subjetivo decorre justamente da reação da sociedade ao crime praticado pela vítima de linchamento. Não há planejamento para a execução da vítima. A população defende-se com o uso da força, da violência, porque se sente abandonada pelo Estado, pelos Órgãos de Segurança, bem como não acreditam nas condenações do Poder Judiciário.

Tais circunstâncias não eram identificadas nos linchamentos do passado, posto que naquela época a vítima servia como exemplo de punição para toda a favela. Nos casos aqui estudados, muitos ocorreram em bairros de classe média ou alta, o que demonstra uma revolta coletiva silenciosa na consciência da população.

Portanto, este trabalho permitiu investigar detalhadamente o tema com a necessária atualidade, compreendendo os motivos que levam cidadãos a se tornarem verdadeiros criminosos, fazendo justiça com as próprias mãos, numa espécie de substituição ao Estado Juiz. A autotutela no mais puro significado da palavra, ou seja, são atos concretos de execução sumária, em plena usurpação da função jurisdicional.

A solução que se dá à violência exacerbada tem como principal causa a omissão estatal, bem como a crise de confiança da população nos órgãos do aparelho de justiça criminal. Como já foi dito, em circunstâncias distintas dos casos acontecidos nos anos de 1980, 1990 e 2000, em centros urbanos como São Paulo e Rio de Janeiro. Os linchamentos identificados neste trabalho empurram a sociedade para a violência e para o caos, causando perplexidade diante do desenvolvimento sócioeconômico, trazendo para o centro do debate a ineficiência do Estado no combate ao crime.

Ao decidir pela autotutela, a sociedade renuncia ao aparato estatal de segurança, incorrendo em claro e grave desrespeito às normas constitucionais e legais. O justicamento público é a consequência mais perversa de quanto é cruel a ausência do Estado, mesmo nas sociedades pós-modernas ou nos centros urbanos mais desenvolvidos.

Quando se tem um Estado ausente na execução das leis, este ilegitimamente transfere para a sociedade a resolução dos conflitos e o direito de punir os criminosos, criando um ambiente volátil para o surgimento dos linchamentos públicos, como os que foram aqui relatados.

Neste trabalho, constatamos que a causa principal das pessoas recorrerem à autotutela, por meio do linchamento de criminosos de pequena monta ou estupradores, que praticaram furto, roubo e crimes sexuais, é ausência de um Estado, que não conseguiu garantir a efetividade da segurança pública, a aplicação da lei pelo Poder Judiciário, incutindo na memória popular que o sistema não funciona, ou se funciona, serve apenas para os pobres, negros e oprimidos.

O que leva ao acontecimento de casos de linchamento é, reafirmando a constatação, a pura ausência do Estado, na sua percussão penal e jurisdicional, sem falar da falta de programas sociais de educação e saúde. A desigualdade social vivida no Estado do Maranhão, a insatisfação social diante da não resolução de crimes comuns, como homicídio, furto, roubo, tráfico de drogas e estupro.

Nesta senda, o descrédito é total em relação aos órgãos repressores do Estado, trazendo para o seio da sociedade uma consciência de que a execução por meio autotutela é fator mais eficiente para a resolução de conflitos do que esperar a tutela estatal.

Ficou constatado que os linchamentos públicos acontecem em comunidades ou municípios que tem uma segurança pública deficitária ou nenhuma segurança. Sabe-se que o Estado tem o dever de garantir a segurança pública, porém, sucumbe perante a violência urbana.

Por conta da ausência de liame subjetivo contribui para a dificuldade de se promover a identificação dos linchadores, impedindo que os órgãos de segurança realizem a instauração do inquérito. Quando o caso chega à Justiça, esta não tem como corretamente individualizar a pena.

A maioria dos casos identificados, a morte era o objetivo dos linchadores. As agressões cometidas não tinham a proporcionalidade entre a ação e o resultado experimentado pela vítima. O desejo de vingança impõe ao linchado que pague pelo que fez com a mesma ou com maior dor daquela proporcionada à vítima do crime anterior.

Nesse contexto, a justiça legal, repleta de burocracia, passa a ser um ponto negativo na crença popular punição do criminoso, levando à “juízo” pelo “tribunal popular”. É exatamente a descrença que leva as pessoas a linchar, a fazer justiça com as próprias mãos, sem se examinar a culpa e a realidade social do acusado. Antes, nos casos

acontecidos nos autos de 1980, 1990 e 2000, as circunstâncias eram distintas e estavam ligadas a desordem às regras da favela, do tráfico ou da milícia.

Neste ponto, a renúncia da justiça legal revela que a autotutela ainda é utilizada para a resolução de conflitos, revelando-se uma usurpação do direito de punir do Estado, sem a preservação das garantias ao acusado, principalmente do devido processo legal e da ampla defesa.

A dignidade da pessoa humana, conquistada após a 2^a grande guerra, torna-se ineficaz, diante da brutalidade do crime estudado. Verificou a própria violação concreta e inaceitável de direitos fundamentais, a barbárie volátil mostra-se truculenta quando o objetivo é processar, julgar e executar a pena.

Portanto, este trabalho revela que a autotutela, consubstanciada em atos de linchamento público, é empregada pela sociedade quando o Estado mostra-se ineficiente para com a sua competência constitucional de promover a segurança de todos.

BIBLIOGRAFIA

- A Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento* (I. Storniolo, Trad.). (1996). São Paulo: Edição Pastoral.
- Adorno, S. (2002). *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. *Sociologias*, 4(8), 84-135. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf>.
- Andrade, V. R. P. (2015). *A ilusão de Segurança: do controle da violência à violência do controle penal* (3ª ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Benevides, M. V. (1982). Linchamentos: violência e ‘justiça’ popular. In: R. Matta (Org.). *A violência brasileira* (pp. 93-101). São Paulo: Brasiliense.
- Biachini, A., Molina, A. G-P., & Gomes, L. F. (2009). *Direito penal: introdução e princípios fundamentais* (2ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Bitencourt, C. R. (2017). *Tratado de Direito Penal: parte 5: crimes contra Administração Pública e crimes praticados por prefeitos* (11ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Bodart, C., & Silva, R. S. (2015). O que é anomia? Recuperado de <https://cafecomsociologia.com/o-que-e-anomia/>.
- Canotilho, J. J. G. (1993). *Direito constitucional* (6ª ed.). Coimbra: Editora e Livraria Almedina).
- Cardoso, L. (2018). *Maranhão vira terra sem lei: justiça feita pelas próprias mãos faz três mortes* [Blog]. Recuperado de <https://luiscardoso.com.br/policia/2018/07/maranhao-vira-terra-sem-lei-justica-feita-pelas-proprias-maos-faz-tres-mortes/>.
- Cintra, A. C. A., Grinover, A. P., & Dinamarco, C. R. (2012). *Teoria geral do processo* (28ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988, 5 de outubro). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- Constituição do Estado do Maranhão*. (1989, 5 de outubro). Recuperado de <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70443>.
- Cutler, J. (1905). *Lynch-Law: an investigation into the history of lynching in the United States*. London: Longmans.
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940, 31 de dezembro). Código Penal. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941, 13 de outubro). Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm.
- Dinamarco, C. R. (2009). *Instituições de direito processual civil* (Vol. 1, 6ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Dinamarco, C. R., & Lopes, B. V. C. (2018). *Teoria geral do novo processo civil* (3ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Duarte Neto, B. H., Lucon, P. H. S., & Teixeira, S. T. (2012). *Teoria geral do processo* (5ª ed.). Curitiba: IEDE Brasil.
- Durkheim, E. (2005). *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martin Claret.
- Farias, E. (2017, 1º de maio). Povos indígenas. *Amazônia Real*. Recuperado de <https://amazoniareal.com.br/foi-um-linchamento-e-intencao-era-nos-matar-diz-indio-gamela-atacado-no-maranhao/>.
- Fernandes, F. (2019). *Suspeito de tentativa de estupro é amarrado a poste e espancado por populares*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2019/10/04/suspeito-de-tentativa-de-estupro-e-amarrado-poste-e-espancado-por-populares/>.
- Foucault, M. (2014). *Vigiar e punir* (42ª ed.). Petrópolis: Vozes.
- Foucault, M. (2018). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (42ª ed.) Petrópolis: Vozes.
- Friede, R. (2019). *Reflexões sobre a segurança pública e corrupção*. Rio de Janeiro: Globo Livros.
- G1 MA. (2015). *Homem é agredido até a morte após tentar roubar bar em São Luís*. Recuperado de <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html>.
- G1 Maranhão. (2018). *Família de homem linchado no Maranhão é retirada de cidade por motivo de segurança*. Recuperado de <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/familia-de-homem-linchado-no-maranhao-e-retirada-de-cidade-por-motivos-de-seguranca.ghtml>.
- Gerard, T. E., & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Gomes, G. (2017). *Após estupro, homem é linchado dentro de hospital*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/05/17/apos-estupro-homem-e-linchado-dentro-de-hospital/>.
- Governo do Maranhão. (2020). *Estatística da grande São Luís*. Recuperado de <https://www.ssp.ma.gov.br/estatisticas/estatisticas-da-grande-sao-luis/>.

- Harari, Y. N. (2019). *Sapiens: uma breve história da humanidade* (47ª ed.). Porto Alegre: Editora L&PM.
- Hobbes, T. M. (1997). *Leviatã* (J. P. Monteiro e M. B. N. Silva, Trad.). São Paulo: Nova Cultural.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2017). *Panorama: Brasil: Maranhão: Araíoses*. Rio de Janeiro: IBGE. Recuperado de <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/araioses/panorama>.
- Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991*. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. Recuperado de <http://www.seap.ma.gov.br/files/2013/12/Lei-Complementar-133.2012-divis%C3%A3o-eorganiza%C3%A7%C3%A3o-judici%C3%A1rias-do-Estado-do-Maranh%C3%A3o.pdf>.
- Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (2003, 23 de dezembro). Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm.
- Lima, M. F. F. (2009). Civilização e os modos à mesa: relações entre espaços de consumo alimentar e o processo civilizador. In *Anais do Simpósio Internacional Processo Civilizador*, 12. Recife. Recuperado de http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais12/artigos/pdfs/workshop/W_Lima1.pdf.
- Lima, R. B. (2015). *Manual de processo penal* (3ª ed.). Salvador: Saraiva.
- Lopes Júnior, A. (2003). *Sistemas de investigação preliminar no processo penal* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Lopes Júnior, A. (2011). *Direito processual penal e sua conformidade constitucional* (Vol. 1, 7ª ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Lopes Júnior, A. (2018). *Fundamentos do processo penal: introdução crítica* (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Luíza, M. (2017). *Homem agride mãe a tijoladas e é linchado*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/12/16/homem-agride-mae-tijoladas-e-e-linchado/>.
- Maia, R. L. A. C. (2009). *Discípulos de Baden-Powell: sociologia das representações e das expectativas do escutismo em Portugal*. Porto: Editora Universidade Fernando Pessoa.

- Maia, R. L., Nunes, L. M., Caridade, S., Estrada, R., Nogueira, C., Fernandes, H., et al. (Coords.). (2016). *Dicionário: crime, justiça e sociedade*. Lisboa: Sílabo.
- Martins, J. S. (2015). *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto.
- Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Recuperado de <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>.
- Natal, A. L. (2012). *30 anos de linchamentos na Região Metropolitana de São Paulo 1980-2009*. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Natal, A. (2015). *Quem lincha sabe que tem respaldo social no Brasil*. Recuperado de http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722_linchamentos_jp_tg.
- Nucci, G. S. (2017). *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120* (Vol. 1). Rio de Janeiro: Forense.
- Número de linchamentos disparou no Maranhão. (2017, 3 de março). *O Estado do Maranhão*. Recuperado de <https://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/02/03/numeros-de-linchamentos-disparou-no-maranhao/>.
- Pagliarini, J. K. (2015). *Linchamento Público: quando a violência da sociedade se volta contra ela*. Universidade Federal do Paraná. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- Pires, A. K. D., Sousa, F. B. S., & Castelo Branco, T. A justiça dos linchadores: uma análise sobre os linchamentos na região metropolitana de São Luís/MA. *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais*, 9. Porto Alegre. Recuperado de <https://editora.pucrs.br/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/44.pdf>.
- População lincha três assaltantes após latrocínio em Santa Luzia. (2017). Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/08/19/populacao-lincha-tres-assaltantes-apos-latrocinio-em-santa-luzia/>.
- Rádio Mirante AM. (2019). *Dupla é presa após tentativa de assalto na Ponta do Farol*. Recuperado de <https://imirante.com/miranteam/noticias/2019/10/29/dupla-e-presa-apos-tentativa-de-assalto-na-ponta-do-farol.shtml>.
- Rauter, C. (2003). *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.
- Ruas, J. (2017). *Manual de Metodologias de investigação: como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*. Lisboa: Editora Escolar.

- Sá, A. A. (2016). *Criminologia clínica e psicologia criminal* (5ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Sarayva, M. (2017a). *Homem agride mulher e é linchado por populares*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/03/16/homem-agride-mulher-e-e-linchado-por-populares/>.
- Sarayva, M. (2017b). *Homem suspeito de assalto é linchado em coletivo*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/02/16/homem-suspeito-de-assalto-e-linchado-em-coletivo/>.
- Sarayva, M. (2017c). *Suspeito de assalto é linchado até a morte*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/01/02/suspeito-de-assalto-e-linchado-ate-morte/>.
- Sarayva, M. (2017d). *Suspeito de assalto é linchado por pedestres no bairro da Cohab*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/06/21/suspeito-de-assalto-e-linchado-por-pedestres-no-bairro-cohab/>.
- Sarayva, M. (2017e). *Suspeito de assalto é linchado por moradores*. Recuperado de <https://www.ma10.com.br/2017/05/22/suspeito-de-assalto-e-linchado-por-moradores-2/>.
- Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. (2017). *Monitoramento de linchamentos no Maranhão: SMDH em defesa da vida*. Recuperado de <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Linchamentos-Maranh%C3%A0-2016.pdf>.
- Teodoro Júnior, H. (2011). *Curso de direito processual civil* (Vol. 1, 52ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Tourinho Filho, F. C. (2000). *Processo penal* (22. ed.). São Paulo: Saraiva.
- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (2016). *Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: atualizado com as Resoluções 74/13, 12/14, 15/14, 16/14, 03/15 e 20/15 e adaptado ao novo CPC (Resolução nº 102016)*. São Luís: TJMA. Recuperado de http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/412006/regimento_interno_atual_-_cpc_-_site_22032016_1339.pdf.
- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (2020). Ação Penal n.º 38953-55.2015.8.10.0001. Juiz: Gilberto de Moura Lima. Recuperado de: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/pg-public-search-process-sheet>.
- TV Cidade VG. (2018). *Assassino é arrancado das mãos de PM e linchado em Araioses* [Youtube]. Recuperado de https://www.youtube.com/watch?v=efue_3OxzOA.

Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

ANEXOS

ANEXO

FOTOGRAFIAS DE LINCHAMENTOS

Foto 1 - Linchamento na cidade de Araióse, Maranhão, Brasil



Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sócio-criminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Foto 2 - Linchamento de um jovem no bairro do São Cristóvão, cidade de São Luís, Maranhão, Brasil



Foto 3 - Linchamento de um jovem no bairro do Cidade Operária, cidade de São Luís, Maranhão, Brasil



Da autotutela penal no Estado do Maranhão (Brasil): levantamento sóciocriminal a partir de casos de crime de linchamentos públicos

Foto 4 - Linchamento de um jovem no bairro do Cidade Olímpica, cidade de São Luís, Maranhão, Brasil



Foto 5 - Linchamento de dois jovens no bairro do Bequimão, cidade de São Luís, Maranhão, Brasil

